

REGIME INTERNO DE RECONHECIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS ESTRANGEIRAS

Pelo Prof. Doutor Luís de Lima Pinheiro

Introdução

I. Os actos públicos internos produzem directamente efeitos na ordem jurídica interna. Os actos praticados por autoridades estrangeiras ou supraestaduais são actos públicos externos. As decisões arbitrais “estrangeiras” também são actos externos. O problema do reconhecimento de actos externos pode ainda colocar-se relativamente a outros actos praticados por particulares que são investidos em poderes de autoridade. Como todos estes actos são decisões, podemos dizer que o problema do reconhecimento se coloca relativamente a *decisões externas*.

O Direito Internacional Privado não se ocupa de todos os problemas de reconhecimento de decisões externas, mas tão-somente daqueles que surgem no contexto específico da regulação de situações transnacionais. Isto abrange essencialmente o reconhecimento de decisões de autoridades estrangeiras e de decisões arbitrais “estrangeiras”. Complementarmente, o Direito de Reconhecimento Internacional Privado deve ainda ocupar-se dos efeitos na ordem jurídica interna de decisões de autoridades supra-estaduais que incidam sobre situações transnacionais.

A relevância das decisões externas na ordem jurídica interna depende das proposições jurídicas desta ordem. As proposições

jurídicas que atribuem a uma decisão externa relevância na ordem interna operam o seu reconhecimento.

O reconhecimento pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito (1). O reconhecimento em sentido amplo é a atribuição a um acto externo de relevância na ordem jurídica interna. O reconhecimento em sentido estrito é a produção na ordem jurídica interna de efeitos jurídicos desencadeados pelo acto segundo um Direito estrangeiro ou não-estadual (*reconhecimento de efeitos*).

O reconhecimento em sentido amplo abrange o reconhecimento de efeitos, “a execução” e outros modos de relevância.

Por “execução” não se quer aqui significar a realização da decisão por meios coercivos, mas a concessão a esta decisão de força executiva, designadamente por meio de uma declaração de executoriedade. Não se trata do reconhecimento de um efeito produzido pelo acto segundo um Direito estrangeiro ou não-estadual, mas da atribuição à decisão externa da força executiva que assiste a um acto interno equivalente (2). Em rigor, não se deve falar a este respeito de execução mas antes de atribuição de força executiva.

Entre os outros modos de relevância conta-se o valor como título de registo, o valor probatório e a tomada em consideração como mero facto material.

O presente estudo ocupa-se exclusivamente do reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. Ficam pois excluídos do seu âmbito os temas do reconhecimento de actos administrativos estrangeiros e de decisões arbitrais “estrangeiras”. Mas serão consideradas as decisões de autoridades não-judiciais que produzirem efeitos equiparáveis às decisões judiciais.

II. As decisões externas podem relevar na ordem jurídica local de dois modos diferentes.

Um destes modos é dependente do *Direito de Conflitos*: na aplicação do Direito material designado pelo Direito de Conflitos pode dar-se relevância aos efeitos jurídicos produzidos pela decisão externa.

(1) Ver também LUZZATTO [85].

(2) Em sentido próximo, MARTINY [n.º 424] e WOLFF [n.º 11].

Este modo de relevância é admitido quando, por exemplo, para que um estrangeiro divorciado no estrangeiro tenha capacidade para celebrar novo casamento em Portugal seja suficiente que o divórcio seja reconhecido pela lei competente para reger a sua capacidade matrimonial (em princípio a lei da sua nacionalidade).

Outro modo de relevância é a recepção na ordem jurídica local dos efeitos produzidos pelo acto na ordem jurídica de origem, quer seja ou não a ordem jurídica designada pelo Direito de Conflitos, ou a atribuição à decisão externa do mesmo valor que uma decisão interna por via do *Direito de Reconhecimento*.

Por exemplo, o credor de uma sociedade com sede em Portugal obteve, no estrangeiro, uma sentença que a condena no pagamento de uma indemnização. A sociedade devedora não cumpre a sentença nem tem bens que respondam pela dívida no país onde foi proferida. O credor pretende executar em Portugal a sentença. Através da acção de revisão de sentença estrangeira pode ser atribuída à sentença condenatória a mesma força executiva que tem uma sentença nacional.

A tendência, entre nós, é para cingir o reconhecimento de decisões externas ao modo de relevância autónomo perante o Direito de Conflitos. Isto corresponde ao âmbito do Direito de Reconhecimento como parte autónoma do Direito Internacional Privado. Mas esta tendência encerra um risco: o de perder de vista que tanto o Direito de Conflitos como o Direito de Reconhecimento servem a regulação das situações transnacionais e a realização dos fins do Direito Internacional Privado e que tem de haver uma adequada articulação intrassistemática entre eles ⁽³⁾. Por conseguinte, o presente estudo tem em conta ambos os modos de relevância e procura relacioná-los.

III. O Direito de Reconhecimento vigente na ordem jurídica portuguesa tem hoje fontes não só internas, mas também internacionais e comunitárias.

Quanto às fontes internacionais vigora na ordem jurídica portuguesa um certo número de tratados multilaterais e bilaterais em matéria de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras.

(3) Ver VISCHER [1992: 234 e segs.].

Os tratados multilaterais mais importantes são a Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (1968) ⁽⁴⁾, a Convenção de Lugano Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (1988) ⁽⁵⁾ e a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas (1970) ⁽⁶⁾.

Quanto aos tratados bilaterais temos o Acordo Judiciário entre Portugal e Cabo Verde (1976) ⁽⁷⁾, o Acordo Judiciário entre Portugal e São Tomé e Príncipe (1976) ⁽⁸⁾, a Convenção de Cooperação Judiciária Relativa à Protecção de Menores entre Portugal e a França (1983) ⁽⁹⁾, o Acordo de Cooperação Jurídica entre Portugal e a Guiné-Bissau (1988) ⁽¹⁰⁾, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Moçambique (1990) ⁽¹¹⁾, o Acordo de

⁽⁴⁾ A Convenção de San Sebastian Relativa à Adesão de Portugal e de Espanha à Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (1989) foi aprovada para ratificação pela Resol. AR n.º 34/91, de 30/10; ratificada pelo Dec. PR n.º 52/91, da mesma data; depósito do instrumento de ratificação em 15/4/92 (Av. n.º 92/95, de 10/7). Entrou em vigor para Portugal em 1/7/92. A Convenção de Bruxelas foi alterada pela Convenção Relativa à Adesão da Dinamarca, Reino Unido e Irlanda (1978), pela Convenção Relativa à Adesão da República Helénica (1982), pela Convenção de Adesão de Portugal e Espanha (Convenção de San Sebastian, 1989) e pela Convenção de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (Convenção de Bruxelas, 1996).

⁽⁵⁾ Aprovada para ratificação pela Resol. AR n.º 33/91, 30/10; ratificada pelo Dec. PR n.º 51/91, da mesma data; depósito do instrumento de ratificação em 14/4/92 (rectificações n.º 7/92, de 8/6 e 11/92, de 14/11). Entrou em vigor para Portugal em 1/7/92.

⁽⁶⁾ Aprovada para ratificação pela Resol. AR n.º 23/84, de 27/11/84; depósito do instrumento de ratificação em 10/5/85 (Av. DR n.º 164, 19/7/85, e DR n.º 196, de 27/8/85).

⁽⁷⁾ Aprovado para ratificação pelo Dec. n.º 524-O/76, de 5/7 (rectificado no DR n.º 187, de 11/8/76); troca dos instrumentos de ratificação em 17/5/79 (Av. DR n.º 215, de 17/9/79); Protocolo Adicional (1976) aprovado para ratificação pelo Dec. n.º 56/77, de 15/4; Segundo Protocolo Adicional (1982) e acordo rectificativo nos termos da troca de notas de 28/1/83, aprovado para ratificação pela Resol. AR n.º 4/91, de 18/1; ratificado pelo Dec. PR n.º 2/91, da mesma data.

⁽⁸⁾ Aprovado para ratificação pelo Dec. n.º 550-M/76, de 12/7; troca dos instrumentos de ratificação em 20/4/79 (Av. DR n.º 213, de 14/9/79).

⁽⁹⁾ Aprovada pela Resol. AR n.º 1/84, de 3/2/84; entrou em vigor em 1/10/84 (Av. DR n.º 29, de 17/9/84).

⁽¹⁰⁾ Aprovado para ratificação pela Resol. AR n.º 11/89, de 19/5; ratificado pelo Dec. PR n.º 38/89, de 16/6; entrou em vigor em 10/1/94 (Av. n.º 63/94, de 11/2).

⁽¹¹⁾ Aprovado para ratificação pela Resol. AR n.º 7/91, de 14/2; ratificado pelo Dec. PR n.º 8/91, da mesma data; o Av. n.º 71/96, de 29/2, informa que em 22/1/96 se achavam trocados os instrumentos de ratificação e que entraria em vigor em 22/2/96.

Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Angola (1995) ⁽¹²⁾ e o Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre Portugal e os EUA (2000) ⁽¹³⁾.

No que se refere às fontes comunitárias temos o Reg. (CE) n.º 1346/2000, de 29/5, relativo aos processos de insolvência ⁽¹⁴⁾, o Reg. (CE) n.º 1347/2000, de 29/5, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal ⁽¹⁵⁾ e o Reg. (CE) n.º 44/2001, de 22/12/2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁶⁾, que substitui a Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial ⁽¹⁷⁾.

Naturalmente que o regime interno de reconhecimento de sentenças estrangeiras só é aplicável na medida em que não seja afastado por Direito de Reconhecimento de fonte supraestadual. Não é possível examinar aqui o domínio de aplicação de todos os actos supraestaduais vigentes na ordem jurídica portuguesa. Farei apenas uma breve referência ao domínio de aplicação dos actos atrás referidos.

As Convenções de Bruxelas e de Lugano aplicam-se ao reconhecimento de decisões em matéria civil e comercial proferidas por tribunais de Estados Contratantes (arts. 26.º/1). Quando o Estado de origem for parte da Convenção de Lugano e não for membro das Comunidades Europeias aplica-se esta convenção (art. 54.º-B/2/c).

A Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas aplica-se ao reconhecimento de divórcios e separações de pessoas obtidos noutro Estado contratante na sequência de um processo judicial ou de um processo não-judicial

⁽¹²⁾ Aprovado para ratificação pela Resol. AR n.º 11/97, de 4/3; ratificado pelo Dec. PR n.º 9/97, da mesma data.

⁽¹³⁾ Aprovado pelo Dec. n.º 1/2001, de 24/1.

⁽¹⁴⁾ JOCE L 160/1, de 30/6/2000.

⁽¹⁵⁾ JOCE L 160/19, de 30/6/2000.

⁽¹⁶⁾ JOCE L 012/1, de 16/1/2001.

⁽¹⁷⁾ Salvo nas relações com a Dinamarca e relativamente a territórios que são abrangidos pela aplicação territorial da convenção e que ficam excluídos do regulamento.

oficialmente reconhecido neste Estado e que aí produza efeitos jurídicos (art. 1.º/1). A convenção não estabelece um processo de reconhecimento autónomo, e, portanto, não exclui *genericamente* a aplicação dos arts. 1094.º e segs. CPC.

Dos tratados bilaterais há notícia de estarem em vigor os acordos com Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, França, Guiné-Bissau e Moçambique. Os acordos com os PALOP estabelecem regimes especiais de revisão que são aplicáveis às sentenças proferidas por tribunais desses países. A Convenção de Cooperação Judiciária Relativa à Protecção de Menores entre Portugal e a França regula a exequibilidade das decisões judiciais relativas à protecção de menores que por aplicação da Convenção da Haia sobre a Competência das Autoridades e da Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores (1961) tenham sido proferidas em França.

O Regulamento comunitário relativo aos processos de insolvência aplica-se ao reconhecimento de decisões que determinem a abertura de um processo de insolvência, que designem um síndico, que sejam relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência ou que homologuem qualquer acordo proferidas por um órgão jurisdicional competente segundo as regras do Regulamento (arts. 16.º, 18.º e 25.º). São ainda abrangidas as decisões directamente decorrentes do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional e as decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do requerimento de abertura de um processo de insolvência. Este Regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2002.

O Regulamento comunitário relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal regula o reconhecimento de decisões de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferidas por tribunais de Estados-Membros, bem como de decisões relativas ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tais processos matrimoniais (arts. 13.º/1 e 21.º/1). Este Regulamento entrou em vigor em 1 de Março de 2001 e prevalece sobre a supramencionada Convenção da Haia quanto a decisões proferidas por tribunais de Estados-Membros (art. 37.º).

O Regulamento comunitário relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial regula o reconhecimento de decisões proferidas por tribunais de Estados-Membros, com excepção da Dinamarca, nesta matéria (art. 32.º). Entra em vigor em 1 de Março de 2002.

A presente indagação limita-se ao *regime interno* de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras.

IV. Principiarei por um exame de aspectos gerais do reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras (I), que incidirá sobre o objecto do reconhecimento (A), o fundamento do reconhecimento (B) e os principais sistemas de reconhecimento (C). Segue-se o estudo do regime de reconhecimento (II), que se iniciará com a delimitação dos aspectos do reconhecimento que dependem de revisão (A) e das decisões estrangeiras abrangidas pela revisão (B); após breves referências às decisões de jurisdições supraestaduais (C) e ao processo de revisão (D) passarei ao exame da competência internacional do tribunal de origem (E), de outras condições de confirmação (F) e dos fundamentos adicionais de impugnação (G). Finalizarei com a indicação dos resultados da revisão e da função da sentença de confirmação (H) e com a caracterização do regime interno de reconhecimento (I).

Inclui-se, a final, um índice bibliográfico.

I. Aspectos gerais

A) *Objecto do reconhecimento*

O reconhecimento de uma decisão judicial estrangeira, entendido em sentido amplo, abrange o reconhecimento de efeitos, a atribuição de força executiva e outros modos de relevância.

Quanto ao reconhecimento de efeitos, importa esclarecer quais os efeitos da sentença que entram em jogo.

O efeito específico da sentença enquanto acto jurisdicional é o caso julgado. A sentença faz caso julgado quando a decisão nela contida se torna imodificável, impedindo que o mesmo ou outro

tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes a situação jurídica ⁽¹⁸⁾.

Quanto à definição da relação jurídica a sentença pode ter um efeito declarativo (reconhece ou nega um direito) ou constitutivo (constitui, modifica ou extingue situações jurídicas). São exemplo de sentenças constitutivas as de divórcio, anulação de negócio jurídico, investigação de paternidade, falência e dissolução de uma sociedade comercial.

O caso julgado abrange ambos os efeitos.

O reconhecimento do efeito constitutivo pode depender da lei competente para reger a situação em causa segundo o Direito de Conflitos do Estado de reconhecimento ou ser um reconhecimento autónomo relativamente ao Direito de Conflitos.

A sentença pode ainda produzir efeitos acessórios ou reflexos. Por exemplo, face à lei portuguesa o trânsito em julgado da decisão que condena o réu a cumprir uma obrigação tem reflexamente por efeito o início da contagem de um novo prazo de prescrição (arts. 326.º e 327.º CC) ⁽¹⁹⁾. O efeito acessório ou reflexo distingue-se do efeito constitutivo porque não constitui objecto da decisão ⁽²⁰⁾.

Segundo uma concepção restrita, o reconhecimento de sentenças estrangeiras limita-se ao reconhecimento autónomo dos efeitos directos. Nesta óptica o reconhecimento dos efeitos das sentenças estrangeiras apresenta-se como um problema de recepção, pelo Estado de reconhecimento, dos efeitos produzidos segundo o Direito do Estado de origem da decisão.

Na Alemanha fala-se a este respeito de uma teoria da extensão de eficácia [*Wirkungserstreckung*] ⁽²¹⁾. A prática jurisprudencial parece antes favorecer uma equiparação da sentença estrangeira com a sentença interna. Quanto ao efeito de caso julgado,

⁽¹⁸⁾ Cf. ANTUNES VARELA – J. MIGUEL BEZERRA – SAMPAIO E NORA [702 e seg.] e CASTRO MENDES [768 e segs.].

⁽¹⁹⁾ Sobre estes efeitos ver BARTIN, BATIFFOL – LAGARDE [II 613 e seg.], FERRER CORREIA [1982: 131 e segs. e 144, 1983 n.º 10 e 2000: 471 e segs.] e SCHACK [307].

⁽²⁰⁾ Os autores alemães falam a este respeito de um “efeito de pressuposição” [*Tatbestandswirkung*] – ver MARTINY [n.º 427 e segs.].

⁽²¹⁾ Cf. KROPHOLLER [1997: 568 e seg.], KEGEL – SCHURIG [907] e MARTINY [n.º 362 e segs.].

alguns autores defendem ainda uma teoria da cumulação, segundo a qual a eficácia desencadeada pelo Direito do Estado de origem só se produz dentro dos limites de eficácia de uma decisão interna correspondente ⁽²²⁾. Na Itália prevalecia tradicionalmente a teoria da equiparação ⁽²³⁾, mas há modulações na doutrina mais recente ⁽²⁴⁾.

Qual a posição mais correcta?

No que se refere ao efeito de caso julgado, deve partir-se da teoria da extensão da eficácia. Há uma recepção dos efeitos produzidos segundo o Direito do Estado de origem da decisão. Isto assegura a harmonia de soluções com este Direito e evita a atribuição à sentença estrangeira de efeitos com que não se podia contar no momento da propositura da acção ou durante o desenrolar do processo.

Exclui-se, porém, a recepção daqueles efeitos que por razões de princípio forem desconhecidos do Direito do Estado de reconhecimento ⁽²⁵⁾. Parece que esta exclusão se pode basear na ordem pública internacional, que neste caso se opõe apenas ao reconhecimento de certos efeitos da sentença ⁽²⁶⁾.

É controvertido se os efeitos constitutivos são objecto de reconhecimento dependente do Direito de Conflitos ou autónomo ⁽²⁷⁾. Se estes efeitos forem objecto de um reconhecimento autónomo parece que, pelas razões apresentadas com respeito ao efeito de caso julgado, devem ser objecto de recepção ⁽²⁸⁾. Já consequências jurídicas que decorrem da constituição, modificação ou extinção da relação são em qualquer caso determinadas pelo Direito competente segundo o nosso sistema conflitual.

Relativamente aos efeitos acessórios ou reflexos é geralmente aceite que dependem exclusivamente do Direito competente ⁽²⁹⁾.

⁽²²⁾ Cf. SCHACK [313]; parece ser convergente o entendimento de CHRISTIAN VON BAR [1987 I 335 e segs.].

⁽²³⁾ Cf. MORELLI [310].

⁽²⁴⁾ Ver LUZZATO [91].

⁽²⁵⁾ Cf. MARTINY [n.º 369] e KROPOLLER [1997: 569], dando como exemplo o efeito de caso julgado que abranja os factos demonstrados. Em nota de rodapé [75] o autor considera duvidosa a situação jurídica quando o Estado de origem estende o caso julgado a questões jurídicas prévias; ver também MARTINY [n.º 382].

⁽²⁶⁾ Cf. KROPOLLER [1997: 569]; cp. MARTINY [n.º 370].

⁽²⁷⁾ Ver *infra* II.A.

⁽²⁸⁾ Cf. MARTINY [n.º 415].

⁽²⁹⁾ Cf. MARTINY [n.º 428] com mais referências.

Quanto à atribuição de força executiva às sentenças estrangeiras parece certo que não há uma recepção, mas uma equiparação a uma sentença interna. A sentença estrangeira reconhecida tem o mesmo valor como título executivo que uma sentença interna ⁽³⁰⁾. Algo de paralelo se verifica com a relevância da sentença estrangeira reconhecida como título de registo.

Entre outros modos de relevância da sentença estrangeira conta-se o seu valor probatório e a sua consideração como mero *facto material* ⁽³¹⁾. O valor probatório e o valor da sentença como mero *facto material* são geralmente aceites, sem dependência de quaisquer normas de reconhecimento.

B) Fundamento do reconhecimento

A tentativa de fundamentar o reconhecimento das sentenças estrangeiras no respeito da soberania do Estado estrangeiro teve a mesma sorte que a concepção clássica sobre o objecto e a função da norma de conflitos ⁽³²⁾. No reconhecimento de uma sentença estrangeira não está em causa a soberania do Estado que a proferiu, visto que se trata apenas da relevância que lhe é concedida na ordem interna do Estado de reconhecimento. É mesmo duvidoso que o Direito Internacional Público geral contenha quaisquer directrizes nesta matéria ⁽³³⁾, salvo o dever de não reconhecer decisões proferidas sem jurisdição ⁽³⁴⁾. Em princípio, cada Estado é livre de determinar a relevância que concede na ordem interna às sentenças estrangeiras.

Contrariamente ao defendido por MACHADO VILLELA ⁽³⁵⁾, o reconhecimento das sentenças estrangeiras também não decorre do princípio dos direitos adquiridos. Desde logo este princípio não poderia fundamentar genericamente o reconhecimento de senten-

⁽³⁰⁾ Cf. SCHACK [312] e KROPHOLLER [1997: 572].

⁽³¹⁾ Ver, quanto ao valor probatório, *infra* II.A e quanto à tomada em consideração como *facto material*, MARTINY [n.º 342].

⁽³²⁾ Ver LIMA PINHEIRO [2001: 180 e segs.].

⁽³³⁾ Cf. MARTINY [n.º 156 e segs.] e SCHACK [306].

⁽³⁴⁾ Cf. BATIFFOL – LAGARDE [II 563 e seg.] e SCHACK [323].

⁽³⁵⁾ 1952: 36 e seg. e 51 e segs. Cp. FERRER CORREIA [1982: 117 e seg.].

ças estrangeiras uma vez que nem todas as sentenças declaram ou constituem direitos. Em segundo lugar, para haver um direito adquirido na perspectiva do Estado de reconhecimento é necessário que a lei competente, segundo o Direito de Conflitos deste Estado, o atribua. A simples circunstância de uma sentença estrangeira declarar ou constituir um direito segundo o Direito do Estado de origem não justifica o seu reconhecimento noutros Estados. Em qualquer caso, a teoria dos direitos adquiridos é criticável e o nosso sistema de Direito Internacional Privado não consagra o princípio dos direitos adquiridos ⁽³⁶⁾.

O reconhecimento de sentenças estrangeiras deve fundamentar-se em valores e princípios gerais do Direito Internacional Privado vigente. O Direito de Conflitos e o Direito de Reconhecimento são subsistemas do sistema de Direito Internacional Privado que devem ser articulados entre si por forma coerente.

A favor do reconhecimento das sentenças estrangeiras é invocada a tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via judicial, a continuidade e estabilidade de situações jurídicas consolidadas ou constituídas pela sentença e a harmonia internacional de soluções ⁽³⁷⁾. Faz-se valer que perante a inevitabilidade das divergências entre sistemas nacionais de Direito de Conflitos, o reconhecimento de sentenças promove a continuidade e estabilidade de situações jurídicas, em especial em áreas particularmente sensíveis como é o caso do estatuto pessoal ⁽³⁸⁾.

Alega-se ainda que o reconhecimento recíproco das sentenças estrangeiras facilita o comércio internacional ⁽³⁹⁾. Daí que o art. 293.º (ex-art. 220.º) do Tratado de Roma tenha previsto que os Estados comunitários estabelecessem negociações tendo em vista simplificar as “formalidades” a que se encontrava subordinado o reconhecimento de sentenças.

Duas outras considerações depõem no sentido do reconhecimento das sentenças estrangeiras. Primeiro, o reconhecimento das

⁽³⁶⁾ Ver LIMA PINHEIRO [2001: 321 e segs.], com mais referências.

⁽³⁷⁾ Em sentido convergente, FERRER CORREIA [1982: 119, 1983 n.º 2 e 2000: 460 e seg.].

⁽³⁸⁾ Ver VISCHER [1992: 234 e segs.].

⁽³⁹⁾ Cf. SCHACK [310].

sentenças estrangeiras contribui para a eficácia prática das decisões jurisdicionais, evitando que a execução possa ser impedida pela localização dos bens fora do país em que foi proferida a sentença de condenação ⁽⁴⁰⁾. Segundo, um princípio da economia justifica que se evite a repetição, num Estado, da causa já decidida noutro Estado.

Mas estes fins não impõem o reconhecimento incondicional das sentenças estrangeiras. Há certos condicionamentos que estão ínsitos nesta fundamentação ou que decorrem de outros fins prosseguidos pelo Direito Internacional Privado.

Desde logo é importante assinalar que se a situação que foi objecto da decisão estrangeira é regulada pelo Direito de Conflitos do Estado de reconhecimento, *maxime* se os seus tribunais são competentes, a susceptibilidade de reconhecimento reduz a certeza e previsibilidade jurídicas na ordem jurídica local ⁽⁴¹⁾. A confiança depositada na competência dos tribunais locais e na aplicabilidade do Direito de Conflitos local por parte de um sujeito jurídico é frustrada quando este sujeito se vê forçado a participar num processo que corre noutro Estado.

A favor do reconhecimento só pode ser invocada a tutela da confiança objectivamente justificada na definição da situação jurídica sob a égide da ordem jurídica de outro Estado. Ora, esta justificação objectiva só se verifica se existir uma conexão significativa entre este Estado e a relação em causa.

Da mesma forma a continuidade e a estabilidade da situação constituída por uma decisão estrangeira só merecem tutela se havia uma forte conexão com o Estado de origem da decisão (e não se os seus tribunais se consideraram competentes com base em conexões fracas ou fortuitas com este Estado).

Enfim, a harmonia internacional só justifica o reconhecimento da decisão dos tribunais de um Estado quando a relação tem uma conexão mais significativa com este Estado do que com outros Estados estrangeiros. Se o Direito de Conflitos do Estado de reconhecimento remete para o Direito de outro Estado estrangeiro a harmonia com este Estado é mais importante do que a harmonia

⁽⁴⁰⁾ *Ibidem.*

⁽⁴¹⁾ Neste último sentido, VON MEHREN [33].

com o Estado de origem da decisão. O princípio da harmonia internacional de soluções pode mesmo ser invocado, *de iure condendo*, contra o reconhecimento de decisões que não são reconhecíveis na ordem jurídica estrangeira que é competente segundo o sistema conflitual do Estado de reconhecimento ⁽⁴²⁾.

Por outro lado, o tribunal de origem pode ter aplicado na decisão do caso uma lei diferente da designada pela nossa norma de conflitos. Se estivermos dispostos a reconhecer decisões estrangeiras sem um controlo do Direito material aplicado estamos a admitir um limite à aplicação do nosso sistema de Direito de Conflitos. Como assinalou WENGLER ⁽⁴³⁾, um sistema de reconhecimento formal encerra uma remissão alternativa oculta para o Direito de todos os Estados que são internacionalmente competentes na perspectiva do Estado de reconhecimento. Entende-se correntemente que as razões que estão na base do reconhecimento das sentenças estrangeiras também justificam, em princípio, este limite à aplicação do sistema conflitual do Estado de reconhecimento, contanto que entre o Estado de origem e a relação em causa exista uma conexão adequada. Mas não haverá que atender também ao grau de ligação com o Estado de reconhecimento? Se existe uma ligação suficientemente forte com o Estado de reconhecimento para fundamentar a competência dos seus tribunais e, até, a aplicabilidade do seu Direito material, será justificado um limite à aplicação do seu Direito de Conflitos?

É certo que se justifica em certos casos a tutela da confiança depositada pelas partes na existência de situações que se constituíram segundo a lei de um Estado, que apresenta um laço particularmente significativo com a situação, embora não seja a lei compe-

⁽⁴²⁾ Neste sentido aponta a chamada "teoria da *lex causae*" defendida designadamente por FRANKENSTEIN [347] e, com respeito às sentenças constitutivas, WENGLER [1961: 446 e segs. – ver também 1981: 392 e segs.] e NEUHAUS [438 e seg.], este último autor entendendo que devem ser reconhecidos os actos constitutivos que produzem efeitos segundo a *lex causae*, tendo por único limite a reserva de ordem pública internacional; as condições de reconhecimento fixadas pelo Direito alemão só se aplicarão quando ele fosse a *lex causae*.

⁽⁴³⁾ WENGLER [1981: 162]. Isto pode eventualmente ser contrariado pela antecipação da outra parte mediante a propositura no Estado de reconhecimento de uma acção de simples apreciação negativa [cf. também 1981: 113].

tente segundo o Direito de Conflitos do foro ⁽⁴⁴⁾. Mas não deverá esta preocupação traduzir-se em normas apropriadas de Direito de Conflitos, que limitem as normas de conflitos gerais, e não num limite à aplicação do Direito de Conflitos pelo Direito de Reconhecimento, uma vez que a confiança das partes é digna de tutela independentemente de a situação ser definida por uma decisão judicial? Se existe uma forte conexão com o Estado de reconhecimento, e o seu Direito de Conflitos remete para a lei X, não atribuindo relevância à existência da situação segundo o Direito do Estado de origem da decisão, não deve ser tutelada a confiança das partes na competência da lei X?

São questões que merecem mais reflexão.

No mínimo, é defensável que o reconhecimento dependa da conformidade da decisão com o resultado a que conduziria a aplicação do sistema conflitual do Estado de reconhecimento quando for competente o seu Direito material e exista uma forte conexão entre a parte vencida e este Estado ⁽⁴⁵⁾.

Acresce ainda que se os tribunais do Estado de reconhecimento forem internacionalmente competentes, o reconhecimento de uma decisão proferida por um tribunal estrangeiro representa um limite ao exercício da jurisdição do Estado de reconhecimento. Este limite significa geralmente que uma pessoa que está intimamente ligada ao Estado de reconhecimento, designadamente em razão da sua residência ou estabelecimento, tem de sujeitar-se a um processo instaurado noutro Estado, com todas as desvantagens que daí advêm. Ora, parece claro que o Estado de reconhecimento só tem motivos para aceitar este limite ao exercício da sua jurisdição quando os tribunais de outro Estado se consideram competentes com base numa conexão com a relação controvertida que é, na perspectiva do Estado de reconhecimento, adequada.

⁽⁴⁴⁾ Os limites que daí decorrem para a aplicação das normas de conflitos gerais são relevantes para o reconhecimento de sentenças estrangeiras quando haja lugar a controlo de mérito (*infra* II.G).

⁽⁴⁵⁾ O controlo de mérito da decisão estrangeira no caso de competência do Direito material do Estado de reconhecimento foi defendido por NIBOYET [111 e segs.] e, quanto às sentenças constitutivas, por WENGLER [1961: 447 e segs.]. Ver ainda, mais limitadamente, MAYER [256].

A exigência de uma conexão adequada entre o Estado de origem da decisão e a relação controvertida — geralmente apresentada como “competência internacional indirecta” dos tribunais de origem — surge assim como a principal condição de reconhecimento das sentenças estrangeiras ⁽⁴⁶⁾.

No reconhecimento está em causa a produção de efeitos e a exequibilidade de uma decisão estrangeira na ordem jurídica interna. Por isso o reconhecimento deve estar sujeito a garantias mínimas de justiça substantiva e processual. Não se trata de exigir o padrão de justiça substantiva e processual assegurado pela ordem jurídica interna, mas de afastar resultados intoleráveis ⁽⁴⁷⁾. Daí que a conformidade com a ordem pública internacional e o respeito de certos princípios fundamentais em matéria de processo devam constituir também condições de reconhecimento.

Uma outra consideração a ter em conta decorre do princípio da harmonia material, que também se projecta no Direito de Reconhecimento. Por força deste princípio uma decisão estrangeira não deve ser reconhecida quando entre em colisão com uma decisão do Estado do reconhecimento ⁽⁴⁸⁾. Adiante veremos os termos em que esta ideia se concretiza.

Enfim, o Direito Internacional também fundamenta uma oposição ao reconhecimento, quando a decisão tenha sido proferida por um tribunal que não tenha jurisdição perante o Direito Internacional Público ou que o viole ⁽⁴⁹⁾.

Sem entrarmos por agora no estudo das condições de reconhecimento, servem os exemplos dados para demonstrar que o Estado de reconhecimento tem de acautelar certos princípios e valores do Direito Internacional Privado mediante a subordinação do reconhecimento a condições apropriadas.

⁽⁴⁶⁾ Cf. BARBOSA DE MAGALHÃES [304]; KEGEL – SCHURIG [908]; FERRER CORREIA [1976: 195, 1982: 121 e 2000: 461 e seg.]; WENGLER [394]; MARTINY [n.º 630]; CHESHIRE – NORTH – FAWCETT [407]; CHRISTIAN VON BAR [1987 I 339 e segs.]. Em sentido contrário, JAYME [141 e segs.].

⁽⁴⁷⁾ Ver as considerações de VON MEHREN [38 e seg.] quanto ao aspecto processual.

⁽⁴⁸⁾ Cf. MARTINY [n.º 110].

⁽⁴⁹⁾ Cf. MARTINY [n.ºs 160 e 563 e segs.].

No estabelecimento destas condições de reconhecimento importa atender às exigências da certeza e da previsibilidade. As condições de reconhecimento devem ser fixadas por regras gerais e abstractas. O resultado a que conduz a aplicação das normas de reconhecimento (reconhecimento ou não reconhecimento da decisão) deve ser tanto quanto possível previsível.

C) Principais sistemas de reconhecimento

Quanto ao reconhecimento de efeitos e à atribuição de força executiva às sentenças estrangeiras podemos começar por distinguir entre o sistema de não-reconhecimento e os sistemas de reconhecimento.

No sistema de não-reconhecimento ou de *actio iudicati* as sentenças estrangeiras não produzem quaisquer efeitos enquanto actos jurisdicionais na ordem jurídica local. A parte que ganhou a acção declarativa proposta no estrangeiro tem de propor uma nova acção declarativa nos tribunais locais, que tem por causa de pedir a sentença estrangeira.

O sistema de não-reconhecimento das sentenças estrangeiras corresponde ao entendimento inicialmente dado ao art. 431.º CPC holandês⁽⁵⁰⁾, e vigora, com limitações, na Suécia, Noruega e Finlândia⁽⁵¹⁾.

Também segundo o *Common Law* a execução de uma sentença estrangeira depende da propositura de uma “nova acção”.

Em resultado, porém, vigora hoje no Direito inglês um sistema de reconhecimento. Pelo que toca ao caso julgado este sistema aproxima-se do reconhecimento automático, como adiante se assinalará, e quanto à atribuição de força executiva corresponde substancialmente ao sistema da revisão formal.

A sentença estrangeira que condena no pagamento de uma quantia certa constitui uma *legal obligation* que pode ser realizada coercivamente em Inglaterra por meio de uma “*action of debt*”. Uma vez feita a prova da sentença, o devedor tem o ónus de

⁽⁵⁰⁾ Cf. ROOU – POLAK [71].

⁽⁵¹⁾ Cf. SCHACK [351].

demonstrar que não deve cumprir a obrigação ⁽⁵²⁾. De acordo com a Parte 24 das *Civil Procedure Rules* o autor pode requerer um “julgamento sumário” com fundamento na falta de meios de defesa por parte do réu; acrescente-se que o réu não pode usar nesta acção dos meios de defesa de que dispunha perante o tribunal estrangeiro ⁽⁵³⁾. Além disso há diversas leis especiais que dispensam a propositura de “nova acção” ⁽⁵⁴⁾: além da atribuição de força executiva às sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial ao abrigo das Convenções de Bruxelas e de Lugano (*Civil Jurisdiction and Judgments Acts 1982 e 1991*), temos a concessão de *exequatur* mediante registo com respeito às decisões proferidas noutras partes do Reino Unido (art. 18.º do *Civil Jurisdiction and Judgments Act 1982*), que pode também ser requerida relativamente às decisões que condenem no pagamento de uma quantia proferidas noutros países da *Commonwealth* (*Administration of Justice Act 1920*); esta possibilidade pode ainda ser estendida às decisões que condenem no pagamento de uma quantia proferidas noutros países por *Order in Council*, numa base de reciprocidade (*Foreign Judgments ‘Reciprocal Enforcement’ Act 1933*).

Perante o Direito dos EUA a posição tradicional faculta ao autor que tenha obtido sentença favorável a opção entre o reconhecimento e “execução” da decisão estrangeira e a propositura de uma nova acção ⁽⁵⁵⁾. A tendência, na maioria dos Estados, é para reconhecer as sentenças estrangeiras na mesma base que as sentenças de outros Estados da União ⁽⁵⁶⁾, o que, quanto à atribuição de força executiva, corresponde substancialmente ao sistema de reconhecimento formal.

Com efeito, entende-se que a execução das decisões de outros Estados da União depende de reconhecimento pela autoridade

⁽⁵²⁾ Cf. CHESHIRE - NORTH - FAWCETT [405].

⁽⁵³⁾ Cf. CHESHIRE - NORTH - FAWCETT [407 e 432].

⁽⁵⁴⁾ Ver CHESHIRE - NORTH - FAWCETT [459 e segs.].

⁽⁵⁵⁾ Cf. art. 95.º do *Second Restatement, Conflict of Laws, comment c* (1) e, criticamente, SCOLES - HAY - BORCHERS - SYMEONIDES [1147 e seg.].

⁽⁵⁶⁾ Cf. art. 98.º do *Second Restatement, Conflict of Laws, comment b* e SCOLES - HAY - BORCHERS - SYMEONIDES [1149 e seg. e 1191 e seg.]. Alguns Estados ainda condicionam o reconhecimento à reciprocidade - ver SCOLES - HAY - BORCHERS - SYMEONIDES [1150 e 1191].

local do Estado do foro, que é geralmente objecto de um processo sumário nos termos do *Uniform Enforcement of Foreign Judgments Act* ⁽⁵⁷⁾.

Os principais sistemas de reconhecimento são o reconhecimento genérico, *ipso iure* ou automático e o reconhecimento individualizado.

No sistema de reconhecimento automático certos efeitos produzem-se na ordem jurídica do Estado de reconhecimento pela simples verificação das condições fixadas por normas de reconhecimento, independentemente de um procedimento prévio de reconhecimento.

Claro que este sistema não impede que os tribunais se tenham de pronunciar sobre o reconhecimento da sentença invocada a título principal ou prejudicial nem a admissibilidade de uma acção de declaração do reconhecimento ou não reconhecimento dos efeitos da sentença ⁽⁵⁸⁾.

O sistema de reconhecimento automático só encontra consagração jurídico-positiva quanto ao efeito de caso julgado.

É o que se verifica perante o art. 26.º das Convenções de Bruxelas e de Lugano, no Direito alemão, com excepção das matérias relativas ao casamento ⁽⁵⁹⁾, no Direito francês, pelo menos quanto às sentenças constitutivas e à generalidade das sentenças em matéria de estado e capacidade de pessoas ⁽⁶⁰⁾, no Direito suíço (arts. 25.º e 29.º/3 da Lei federal de Direito Internacional Privado), e no Direito italiano (art. 64.º da Lei de Direito Internacional Privado de 1995).

Também no Direitos inglês os efeitos de caso julgado são de certo modo reconhecidos automaticamente, em regra segundo os princípios do *estoppel* (*estoppel per rem judicatam*) ⁽⁶¹⁾. Quer isto

⁽⁵⁷⁾ Cf. SCOLES – HAY – BORCHERS – SYMEONIDES [1160 e segs.]. Esta lei está em vigor na grande maioria dos Estados na sua versão de 1964 e mais em alguns Estados na versão original de 1948.

⁽⁵⁸⁾ Cf. SCHACK [343] e BATIFFOL – LAGARDE [II 629 e seg.].

⁽⁵⁹⁾ Por exemplo, o reconhecimento do divórcio estrangeiro nos termos do art. 7.º/1 *FamRÄndG* é feito mediante um acto da *Landesjustizverwaltung* que tem, segundo a doutrina dominante, a natureza de um acto administrativo no domínio do Direito privado – cf. CHRISTIAN VON BAR [1987: 225] e SCHACK [345 e segs.].

⁽⁶⁰⁾ Cf. BATIFFOL – LAGARDE [II 617 e segs.] e MAYER [262 e segs.].

⁽⁶¹⁾ Cf. CHESHIRE – NORTH – FAWCETT [434 e segs.].

dizer que tendo sido proferida uma decisão final por um tribunal estrangeiro competente as pessoas interessadas na acção (*party or privy*) ficam impedidas de pôr em causa o mérito da decisão em quaisquer acções subsequentes⁽⁶²⁾. O mesmo se verifica, aparentemente, perante a maioria dos Direitos dos EUA⁽⁶³⁾.

O reconhecimento automático é ainda adoptado pelo Direito belga em matéria de estado e capacidade de pessoas⁽⁶⁴⁾.

No sistema de reconhecimento individualizado o ordenamento local faz depender certos modos de relevância da sentença estrangeira de um procedimento de verificação da conformidade da sentença com as condições de reconhecimento.

O sistema de reconhecimento individualizado é seguido não só pela generalidade das ordens jurídicas quanto à atribuição de força executiva mas também pelos Direitos português, espanhol e brasileiro quanto ao efeito de caso julgado⁽⁶⁵⁾.

No sistema de reconhecimento individualizado pode subdistinguir-se conforme há um controlo de mérito ou um controlo formal⁽⁶⁶⁾.

⁽⁶²⁾ No Direito inglês distingue-se entre “*estoppel as a defence*” — quando a sentença estrangeira é invocada como excepção pelo réu perante nova acção proposta pelo autor em Inglaterra — “*cause of action estoppel*” — que constitui um impedimento à invocação ou negação por uma parte processual de uma “causa de pedir” cuja existência ou inexistência foi determinada por um tribunal estrangeiro competente numa prévia acção entre as mesmas partes — e “*issue estoppel*” — por força do qual as partes processuais estão impedidas de contestar uma questão que foi previamente determinada por uma sentença estrangeira proferida em processo que correu entre as mesmas partes. Parece que os princípios do *estoppel* não são aplicáveis no que diz respeito ao reconhecimento de sentenças estrangeiras de divórcio e anulação do casamento, que se rege pelo disposto no *Family Law Act 1986*.

⁽⁶³⁾ Cf. *Second Restatement, Conflict of Laws*, art. 98.º e *comment g*.

⁽⁶⁴⁾ Cf. RIGAUX [1987: 153].

⁽⁶⁵⁾ Quanto ao Direito português *infra* II.A. No que se refere ao Direito espanhol, cf. ROZAS – LORENZO [1999: 280], com ressalva da prática jurisprudencial de reconhecimento incidental do efeito constitutivo de decisões sobre estado civil [1999: 283 e 447 e seg.]; no que toca ao Direito brasileiro cf. RECHSTEINER [214]. Quanto à exigência de reciprocidade, ver FERRER CORREIA [1973: 48 e segs.], FERRER CORREIA – MOURA RAMOS e MARQUES DOS SANTOS [1997: 107]. Esta exigência também é feita pelos Direitos peruano — cf. arts. 2102.º/2, 2103.º e 2104.º n.º 8 CC de 1984, romeno — cf. art. 167.º/1/c da Lei sobre a Regulamentação das Relações de Direito Internacional Privado, de 1992 — e tunisino — cf. arts. 11.º e 18.º do Código de Direito Internacional Privado, de 1998.

⁽⁶⁶⁾ É mais rigoroso falar em “controlo” do que em “revisão” porque não há necessariamente um processo de revisão — por exemplo, para a concessão do *exequatur* perante a Convenção de Bruxelas.

O controlo de mérito apresenta dois graus. No grau mais fraco, há apenas um controlo da lei aplicável, negando-se o reconhecimento quando o tribunal de origem aplicou uma lei diferente da que seria competente segundo o Direito de Conflitos do Estado de reconhecimento. No grau mais forte o tribunal também examina, pelo menos, se a lei competente foi correctamente interpretada e aplicada ⁽⁶⁷⁾. É ainda possível que o reconhecimento só seja negado quando a solução não for equivalente à que resultaria da aplicação do Direito competente, o que constitui uma flexibilização do controlo de mérito.

O reconhecimento individualizado só envolve, em regra, no Direito convencional e na grande maioria dos regimes de fonte estadual, uma revisão formal ou de deliberação. A tendência de evolução tem ido no sentido do abandono dos casos de controlo de mérito ⁽⁶⁸⁾. É o que se verificou designadamente com a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial (1971), com as Convenções de Bruxelas e de Lugano, e com os Direitos alemão, italiano e suíço.

No entanto, no Direito francês a concessão de *exequatur* envolve em princípio, um controlo da lei aplicável, embora esta regra tenha sido muito atenuada ⁽⁶⁹⁾. Também o Direito belga mantém um sistema de revisão de mérito para os litígios de Direito patrimonial (art. 570.º/2 *Code judiciaire*) quando o reconhecimento não for rígido pelas Convenções de Bruxelas ou de Lugano ⁽⁷⁰⁾.

II. Regime de reconhecimento

A) Reconhecimento e revisão

A revisão de sentenças estrangeiras é objecto de um processo especial regulado nos arts. 1094.º a 1102.º CPC.

⁽⁶⁷⁾ Foi o sistema seguido pela jurisprudência francesa até 1964 - cf. BATIFFOL - LAGARDE [II 582 e segs.].

⁽⁶⁸⁾ Ver FERRER CORREIA [1982: 150 e segs. e 2000: 466] e VISCHER [1992: 234 e segs.].

⁽⁶⁹⁾ Cf. BATIFFOL - LAGARDE [II 585] e MAYER [252 e segs.].

⁽⁷⁰⁾ Cf. VANDER ELST - WESER - JENARD [474 e segs. e 478].

A letra do n.º 1 do art. 1094.º parece subordinar à revisão e confirmação todos os modos de relevância das sentenças estrangeiras, ressalvados os tratados e leis especiais.

O n.º 2 do mesmo artigo esclarece que não é necessária revisão para que a sentença estrangeira possa ser invocada como meio de prova sujeito à apreciação do juiz.

Por exemplo, a sentença marroquina não revista em que se condenou uma pessoa a indemnizar por prejuízos causados por infracção de regras de trânsito em Marrocos pode ser invocada em processo que corra em tribunal português como elemento demonstrativo de que ocorreu determinada conduta e de que esta conduta causou certos prejuízos.

Deve ser atribuída à sentença o valor probatório reconhecido a outros documentos autênticos passados em país estrangeiro. Decorre da conjugação do n.º 1 do art. 365.º com o n.º 1 do art. 371.º CC que os documentos autênticos passados no estrangeiro fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade pública, assim como dos factos neles atestados com base nas percepções da entidade documentadora, ao passo que os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador. Assim, a sentença constitui prova plena dos testemunhos e documentos que refere, mas as conclusões que daí retira não se impõem ao tribunal português ⁽⁷¹⁾.

Decorre do n.º 1 do art. 49.º CPC que a exequibilidade das sentenças estrangeiras depende de revisão e confirmação. A exigência da concessão de um *exequatur* é comum à generalidade dos sistemas estrangeiros. Ela justifica-se principalmente pela conexão entre a atribuição de força executiva e a execução, que é da competência reservada dos órgãos do Estado em cujo território são praticados os actos de coerção material, e pela necessidade de evitar que o juiz de execução seja sobrecarregado com o exame das condições de reconhecimento ⁽⁷²⁾.

⁽⁷¹⁾ Cf. BATIFFOL - LAGARDE [II 615] e FERRER CORREIA [1982: 136 e seg. e 2000: 473].

⁽⁷²⁾ Ver WOLFF [n.º 10].

A exequibilidade da decisão pressupõe que a decisão tenha um conteúdo, determinado segundo o Direito do Estado de origem, susceptível de execução ⁽⁷³⁾. Em princípio só são exequíveis as sentenças condenatórias.

A revisão e confirmação também é necessária para que a sentença estrangeira possa valer como título de registo (cf. arts. 7.º C. Reg. Civ. e 711.º CC que devem ser vistos como manifestação de um princípio geral).

E o efeito de caso julgado depende de revisão e confirmação? Esta questão obtém resposta diferente nos diversos sistemas.

Já sabemos que muitos sistemas admitem o reconhecimento automático do efeito de caso julgado.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas têm tendido para subordinar o efeito positivo e negativo do caso julgado à confirmação ⁽⁷⁴⁾. Face ao disposto no art. 1094.º CPC parece muito difícil a defesa de posição contrária.

As coisas já se apresentam a outra luz quanto à eficácia constitutiva das decisões, designadamente no que toca às sentenças constitutivas, modificativas ou extintivas de situações jurídicas.

Por exemplo, no Canadá é proferido um divórcio entre canadianos. Mais tarde um deles quer celebrar casamento em Portugal, invocando a sua qualidade de divorciado. Será que para celebrar novo casamento em Portugal a sentença está sujeita a revisão e confirmação ou que é reconhecido o efeito produzido pela sentença perante a lei aplicável ao divórcio?

Vimos que a tendência internacional é claramente favorável ao reconhecimento automático dos efeitos das sentenças. Para os regimes de fonte estadual que adoptam esta solução não assume tanta acuidade o reconhecimento dos efeitos ligados à sentença pela lei competente.

No entanto, em Itália admite-se o reconhecimento dos efeitos de actos jurisdicionais ou administrativos praticados pela autori-

⁽⁷³⁾ Cf. WOLFF [n.º 20]. Já é discutível que se deva exigir a exequibilidade da sentença segundo o Direito do Estado de origem. Neste sentido, porém, WOLFF [n.ºs 26 e segs.].

⁽⁷⁴⁾ Ver ALBERTO DOS REIS [1956: 150], FERRER CORREIA [1982: 122 e 1983 n.º 8] e MARQUES DOS SANTOS [1997: 148]. Quando se suscita a questão de saber se uma decisão estrangeira vincula o tribunal local na resolução de uma questão prévia é o efeito positivo do caso julgado formado pela decisão estrangeira que está em causa.

dade do Estado cuja lei é designada pelo Direito Internacional Privado italiano ou que produzem efeitos no ordenamento deste Estado em matéria de capacidade das pessoas, existência de relações de família e direitos de personalidade (art. 65.º da Lei de Direito Internacional Privado de 1995) ⁽⁷⁵⁾. Já à face do Direito anterior, perante disposições semelhantes às que vigoram na ordem jurídica portuguesa, era geralmente aceite que se produziam na ordem jurídica interna os efeitos desencadeados pelas decisões estrangeiras segundo a lei competente ⁽⁷⁶⁾. Tem-se entendido que esta doutrina continua a ser válida mesmo para as decisões que não são contempladas pelo art. 65.º da Lei italiana ⁽⁷⁷⁾.

Na Alemanha, o reconhecimento dos efeitos produzidos pela sentença constitutiva segundo a medida definida pela lei competente foi defendido por NEUHAUS ⁽⁷⁸⁾. Também WENGLER teceu considerações que apontam em sentido convergente ⁽⁷⁹⁾. Esta doutrina, porém, não vingou na reforma de 1986 ⁽⁸⁰⁾.

A Lei suíça de Direito Internacional Privado determina, em diversos preceitos, o reconhecimento de decisões estrangeiras proferidas ou reconhecidas no Estado cuja lei é competente (arts. 58.º/1/c, 96.º/1/a, 108.º/1 e 111.º/2). Noutros preceitos aflora a ideia de reconhecimento das decisões proferidas ou reconhecidas no Estado que apresenta uma certa conexão com a situação, embora não seja necessariamente a conexão relevante para a determinação do Direito competente (arts. 65.º/1 e 165.º/1). Tais preceitos abrangem diversos casos de sentenças constitutivas ⁽⁸¹⁾.

A doutrina e a jurisprudência dominantes em Portugal sujeitam o reconhecimento dos efeitos constitutivos, modificativos ou

⁽⁷⁵⁾ Contanto que não sejam contrários à ordem pública e que sejam respeitados os direitos essenciais da defesa. É controversa a questão de saber se o reconhecimento ao abrigo do art. 65.º é concorrente ou especial relativamente ao reconhecimento automático nos termos do art. 64.º – cp. LUZZATTO [101 e segs.], MOSCONI [161], PICONE [1997: 930 e segs.] e BALLARINO [171 e segs.]. Ver ainda LUZZATTO [99 e segs.].

⁽⁷⁶⁾ Cf. VITTA [109 e segs.], LUZZATTO [96], PICONE [1997: 915 e seg.] e BALLARINO [165].

⁽⁷⁷⁾ Cf. LUZZATTO [100] e PICONE [1997: 950 e segs.].

⁽⁷⁸⁾ Cf. 438 e seg.

⁽⁷⁹⁾ Cf. 1961: 446 e segs. – ver também 1981: 392 e segs.

⁽⁸⁰⁾ Cf. KROPHOLLER [1997: 571].

⁽⁸¹⁾ Sobre estes preceitos ver PICONE [1997: 925 e seg.] com mais referências.

extintivos das sentenças ao processo de revisão ⁽⁸²⁾. Em sentido contrário se pronunciou ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO ⁽⁸³⁾ e vai a prática da administração portuguesa, designadamente em matéria de registo civil ⁽⁸⁴⁾.

Entendia-se que o Código de Registo Civil anterior continha disposições que, indirectamente, permitiam fundamentar esta posição. O mesmo parece resultar actualmente da conjugação dos arts. 1.º/2 e 7.º/2 C. Reg. Civ. vigente.

Por força dos n.ºs 1 e 2 do art. 7.º C. Reg. Civ. as sentenças estrangeiras que devam ser levadas ao registo civil português só podem sê-lo depois de revistas e confirmadas. Mas quais as sentenças que devem ser levadas ao registo civil?

A resposta é dada pelo art. 1.º C. Reg. Civ. que define os factos obrigatoriamente sujeitos a registo. Segundo o n.º 1 é obrigatório o registo do nascimento, filiação, adopção, casamento, convenções antenupciais, alterações do regime de bens, regulação do poder paternal, interdição e inabilitação definitivas, tutela de menores e interditos, administração de bens de menores, curadoria de inabilitados, curadoria provisória ou definitiva de ausentes, morte presumida, óbito e factos modificativos ou extintivos das situações assim constituídas.

No que toca aos estrangeiros decorre do n.º 2 do mesmo artigo que estes factos só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português. Portanto, os factos respeitantes a estrangeiros que ocorram no estrangeiro não estão sujeitos a registo obrigatório.

⁽⁸²⁾ Cf. FERRER CORREIA [1983 n.ºs 9-11, com indicações jurisprudenciais, e 2000: 470 e seg.] e MARQUES DOS SANTOS [1997: 148]. No mesmo sentido, aparentemente, MOURA RAMOS [1998: 39 e n. 90]. É de assinalar que a proposta de FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [60] que tornava expresso que o reconhecimento dos efeitos da decisão enquanto facto jurídico dispensa a revisão (art. 927.º/2), não foi acolhida pelo legislador. Observe-se ainda que, conforme é adiante assinalado, FERRER CORREIA limita os efeitos da sentença como facto jurídico aos efeitos “secundários ou laterais”. Cf. TEIXEIRA DE SOUSA [2000a: 56 e segs.] no sentido do reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras na resolução de questões prévias independentemente de um processo de revisão. O exemplo apresentado é o de uma sentença constitutiva (divórcio). A meu ver a circunstância de a decisão da questão incidental proferida pelo Tribunal português não formar caso julgado material não releva para a determinação do regime aplicável ao reconhecimento da decisão estrangeira.

⁽⁸³⁾ 32 e segs.

⁽⁸⁴⁾ Cf. designadamente *Informações* da Direcção-Geral dos Registos e Notariado de prestadas nos processos 200 R.C. 35 (1981) e C.C. 46/97 DSJ (1998).

Enquanto os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados (art. 2.º C. Reg. Civ.), os factos que não estão sujeitos a registo produzem em Portugal os efeitos que lhes forem associados pela lei competente.

Enquanto actos jurídicos definidores do estado civil, também as sentenças estrangeiras constitutivas podem, nas mesmas circunstâncias, produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa, independentemente de revisão e confirmação.

ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO generalizou esta solução a todos os efeitos das sentenças estrangeiras enquanto acto jurídico. Para esta autora, o processo de revisão e confirmação só é, em regra, indispensável para a sentença produzir efeito de caso julgado e ter força executiva. Constituem excepção os casos previstos no art. 7.º C. Reg. Civ. em que também os efeitos constitutivos, modificativos e extintivos dependem de confirmação.

Contra este reconhecimento dos efeitos das sentenças constitutivas perante a lei competente, argumenta FERRER CORREIA⁽⁸⁵⁾, que tal desconhece a autonomia do reconhecimento de sentenças em relação aos conflitos de leis e que será contrário à natureza e aos fins do nosso instituto de reconhecimento de sentenças estrangeiras o reconhecimento de uma sentença sem controlo da competência internacional do tribunal de origem e das outras condições de confirmação estabelecidas pelo Estado de reconhecimento.

Relativamente à primeira objecção importa sublinhar que o Direito de Conflitos e o Direito de Reconhecimento não devem ser encarados como compartimentos estanques, como complexos normativos completamente independentes, mas antes como elementos integrantes de um mesmo sistema de Direito Internacional Privado, no seio do qual devem ser articulados por forma coerente.

Ora, a meu ver, não é coerente que se produzam na ordem jurídica interna efeitos constitutivos desencadeados pelo Direito do Estado de origem da sentença confirmada que são desconhecidos da lei competente segundo o Direito de Conflitos português para reger a situação em causa. Isto criaria, de resto, as maiores dificuldades na determinação do regime da situação, uma vez que obrigaria a conjugar a lei competente para reger a situação com um efeito constitutivo determinado pela lei do Estado de origem da decisão.

(85) Cf. 1982: 125 e segs. e 1983 n.º 11.

A segunda objecção já suscita maiores hesitações. Dever-se-á reconhecer, por meio da actuação da norma de conflitos, os efeitos de uma sentença que não está em condições de ser revista e confirmada em Portugal? Ou deverá antes entender-se que só se produzirá o efeito desencadeado pela ordem jurídica designada pelo Direito Internacional Privado português quando a sentença estrangeira se encontrar revista e confirmada ⁽⁸⁶⁾ ou, pelo menos, em condições de o ser?

Creio que nada há de contraditório na primeira posição. A sentença não constitui caso julgado (nem goza de força executiva, se porventura tiver um conteúdo idóneo à execução) na ordem jurídica portuguesa porque não é susceptível de confirmação. Mas nada obsta que, enquanto facto constitutivo, modificativo ou extintivo, produza o efeito que lhe é ligado pela lei competente ⁽⁸⁷⁾. O reconhecimento dos efeitos atribuídos à sentença pela lei competente fundamenta-se no título de aplicação conferido a esta lei e na sobrelevância da harmonia de soluções com esta lei.

Este reconhecimento dos efeitos constitutivos desencadeados pela sentença segundo o Direito competente é especialmente necessário numa ordem jurídica como a portuguesa que não segue o sistema de reconhecimento automático.

Se for competente a lei portuguesa a sentença estrangeira só produz efeitos depois de revista e confirmada.

Creio ainda que não pode ser confirmada a sentença constitutiva que seja ineficaz segundo a lei competente, uma vez que esta sentença não deve formar caso julgado na ordem jurídica portuguesa. Com efeito, as autoridades portuguesas não devem ficar vinculadas pelo efeito constitutivo que a sentença tenha segundo o Direito do Estado de origem e a parte interessada na produção do efeito constitutivo deve ter a liberdade de propor uma nova acção, seja em Portugal seja no estrangeiro, com vista a obter uma sentença eficaz à face da lei competente, sem ser confrontado com a

⁽⁸⁶⁾ Como defende, perante o Direito italiano, MORELLI [302].

⁽⁸⁷⁾ Cf. BALLARINO [165]. As sentenças constitutivas suscitam outros problemas de conjugação do Direito de Reconhecimento com o Direito de Conflitos – ver MARTINY [n.º 140 e seg.]. O reconhecimento de uma sentença modificativa ou extintiva de uma relação pressupõe que esta relação está constituída perante a ordem jurídica do Estado de reconhecimento.

excepção de caso julgado (no caso de propositura da acção em Portugal) ou com um fundamento de oposição à confirmação da sentença (no caso de propositura da acção no estrangeiro).

FERRER CORREIA também admite que o reconhecimento de certos efeitos da sentença como facto jurídico não depende de revisão mas da sua verificação na esfera do ordenamento competente segundo o Direito Internacional Privado do foro. Só que limita os efeitos da sentença como facto jurídico aos efeitos “secundários ou laterais”⁽⁸⁸⁾.

Com respeito às sentenças constitutivas FERRER CORREIA faz apelo à teoria da questão prévia, formulada em termos semelhantes às versões mais actuais da tese da conexão subordinada, à qual, porém, mantém fortes limitações⁽⁸⁹⁾. Aparentemente, só naquelas hipóteses qualificadas em que o efeito constitutivo da sentença se suscita como questão prévia e em que seria de seguir a tese da conexão subordinada este efeito se poderia produzir independentemente de revisão⁽⁹⁰⁾.

Os efeitos acessórios ou reflexos não dependem de revisão. Sobre eles decide exclusivamente o Direito competente⁽⁹¹⁾. Se for competente o Direito português, a produção dos efeitos acessórios ou reflexos de uma sentença estrangeira depende, pelo menos, de esta estar em condições de ser confirmada⁽⁹²⁾.

B) Decisões estrangeiras abrangidas pela revisão

O n.º 1 do art. 1094.º CPC sujeita a revisão e confirmação toda a “decisão sobre direitos privados”⁽⁹³⁾.

⁽⁸⁸⁾ Cf. FERRER CORREIA [1982: 106 e 131 e segs. e 2000: 471, cp. 1982: 123 e 1983 n.º 10] e FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [49]. No mesmo sentido MARQUES DOS SANTOS [1997: 148].

⁽⁸⁹⁾ Cf. 1983 n. 43.

⁽⁹⁰⁾ Ver 1983 n.º 10 e segs. Só a esta luz se poderia justificar a solução dada ao caso apresentado pelo autor em obra posterior [2000: 472], uma vez que contrariamente ao aí afirmado o efeito de dissolução do casamento é um efeito directo (extintivo) da sentença de divórcio e não um efeito indirecto. Ver também TEIXEIRA DE SOUSA [2000a: 57].

⁽⁹¹⁾ Cf. FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [49], MARQUES DOS SANTOS [1997: 148], FERRER CORREIA [2000: 471 e seg.] e TEIXEIRA DE SOUSA [2000a: 57].

⁽⁹²⁾ Ver, relativamente ao Direito alemão, MARTINY [n.º 432].

⁽⁹³⁾ A referência à nacionalidade das partes foi julgada necessária na vigência do Código de Seabra, face ao seu art. 31.º, sendo hoje despicenda.

A qualificação de uma decisão estrangeira como “decisão sobre direitos privados” deve ser feita segundo o critério definido perante o Direito de Reconhecimento português e com base numa interpretação autónoma ⁽⁹⁴⁾.

Pelo que toca ao carácter “privado” o que importa é o objecto da decisão e não a natureza do tribunal que a proferiu ⁽⁹⁵⁾. A decisão deve ter por objecto uma relação que no Estado de reconhecimento seja considerada “privada” ⁽⁹⁶⁾.

Assim, as condenações cíveis proferidas por tribunais criminais que, como é o caso dos portugueses, se podem ocupar da indemnização por prejuízos causados pela conduta criminosa, são susceptíveis de reconhecimento ao abrigo deste regime ⁽⁹⁷⁾; e não são reconhecíveis ao abrigo deste regime as decisões proferidas em processos cíveis na parte que apliquem sanções penais ou contraordenacionais ⁽⁹⁸⁾.

Por exemplo, tem-se discutido se a decisão que condena em “*punitive damages*” proferida por tribunais dos EUA é ou não reconhecível em atenção ao carácter civil ou penal da matéria. Parece que se trata ainda de matéria civil contanto que o beneficiário da indemnização seja o credor ⁽⁹⁹⁾. Já não o será se uma parte das “*punitive damages*” reverterem a favor das finanças estaduais, como sucede em alguns Estados da União ⁽¹⁰⁰⁾.

⁽⁹⁴⁾ Em geral, sobre a qualificação dos conceitos utilizados nas normas de reconhecimento, ver VITTA [114 e seg.] e MARTINY [n.ºs 185 e seg.].

⁽⁹⁵⁾ Cf. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO [25] e FERRER CORREIA [1982: 107 e 2000: 455].

⁽⁹⁶⁾ Cf. MARTINY [n.º 500] e SCHACK [320].

⁽⁹⁷⁾ Cf. BATIFFOL – LAGARDE [555], também assinalando que não são de reconhecer as decisões penais que comportam consequências civis, como por exemplo, incapacidades, e FERRER CORREIA [2000: 455 n. 27].

⁽⁹⁸⁾ Ver BATIFFOL – LAGARDE [556], observando que já são reconhecíveis as condenações em “penas privadas”, SCHACK [320] e CHESHIRE – NORTH – FAWCETT [447].

⁽⁹⁹⁾ Problema diferente é o da compatibilidade do reconhecimento da decisão com a ordem pública internacional.

⁽¹⁰⁰⁾ Cf. SCHACK [320]. No Reino Unido o art. 5.º/2 do *Protection of Trading Interests Act* 1980 — pensado especialmente para as decisões fundadas no Direito anti-trust dos EUA — proíbe a execução de sentenças estrangeiras que condenem em “*multiple damages*”, i.e., por uma importância calculada pela multiplicação de uma verba apurada como compensação pela perda ou dano sofrida pela pessoa a favor de quem a decisão é proferida, ou baseada em certas leis de defesa da concorrência.

O carácter “privado” da relação controvertida deve ser entendido com *autonomia* relativamente ao Direito material interno, em conformidade com o exposto sobre a delimitação das situações reguladas pelo Direito Internacional Privado ⁽¹⁰¹⁾. Deve tratar-se de uma relação que coloca um problema de determinação do Direito aplicável, de uma *relação transnacional*. Pode tratar-se de uma relação que foi submetida, pelo tribunal estrangeiro, a Direito público interno, contanto que não se trate de uma relação que se inscreve exclusivamente na ordem jurídica estrangeira por força do Direito Internacional Público.

A decisão é considerada “estrangeira” quando for proferida por tribunal ou (como adiante veremos) autoridade no exercício de competências atribuídas por uma ordem jurídica estrangeira ⁽¹⁰²⁾.

Por “decisão” entende-se qualquer acto público que segundo a ordem jurídica do Estado de origem tenha força de caso julgado ⁽¹⁰³⁾. Os actos públicos que não produzem efeito de caso julgado segundo o Direito do Estado de origem não colocam um problema de reconhecimento de efeitos enquanto acto jurisdicional. Por isso o processo de revisão é em primeira linha pensado para decisões com força de caso julgado. É no entanto concebível que possa ser pretendida a execução, em Portugal, de decisões jurisdicionais estrangeiras que não formam caso julgado material na ordem jurídica do Estado de origem. Neste caso deve entender-se que é aplicável analogicamente o disposto nos arts. 1094.º e segs. CPC.

Não são reconhecíveis as decisões que recaiam unicamente sobre a relação processual nem os actos de execução ⁽¹⁰⁴⁾.

Tem levantado algumas dúvidas o tratamento das decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária, por exemplo, a decisão de regulação do poder paternal ou que decreta o divórcio por mútuo consentimento. A actividade desenvolvida neste caso pelo tribunal não corresponde ao exercício da função jurisdicional

⁽¹⁰¹⁾ Cf. LIMA PINHEIRO [2001: 18 e segs.].

⁽¹⁰²⁾ Em sentido próximo, FERRER CORREIA [2000: 456].

⁽¹⁰³⁾ Cp. MORELLI [311], MARTINY [n.º 487 e segs.] e SCHACK [321]. Em sentido convergente, FERRER CORREIA [2000: 455 e seg.]. Sobre o problema do reconhecimento das providências cautelares ver BARIATTI [1225] com mais referências, MARTINY [n.ºs 492 e segs.] e SCHACK [321 e segs.].

⁽¹⁰⁴⁾ Cf. MARTINY [n.ºs 474 e 476].

e só por razões de política legislativa não foi confiada a um notário, conservador ou outra entidade administrativa ⁽¹⁰⁵⁾. Daí que MACHADO VILLELA tenha defendido que estas decisões não deveriam estar sujeitas ao processo de revisão ⁽¹⁰⁶⁾. A mesma posição foi recentemente assumida por MARQUES DOS SANTOS ⁽¹⁰⁷⁾. O entendimento contrário, defendido designadamente por ALBERTO DOS REIS ⁽¹⁰⁸⁾, tem sido seguido pela jurisprudência ⁽¹⁰⁹⁾.

Noutros sistemas a questão de saber se as decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária carecem de um tratamento diferenciado depende geralmente do regime aplicável à exequibilidade de actos públicos não-jurisdicionais. Para os sistemas que, como o francês, sujeitam estes actos públicos ao regime de concessão do *exequatur* aplicável às sentenças estrangeiras é óbvio que o mesmo que se passa com as decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária ⁽¹¹⁰⁾. Também no Direito italiano os actos de jurisdição voluntária estão submetidos ao mesmo regime quanto à atribuição de força executiva e a um regime semelhante quanto ao reconhecimento de efeitos (arts. 66.º e 67.º da Lei de Direito Internacional Privado) e o art. 31.º da Lei suíça de Direito Internacional Privado manda aplicar por analogia o regime de reconhecimento estabelecido para os outros actos jurisdicionais. O Direito alemão contém um regime especial para a concessão de *exequatur* a estas decisões bem como para o reconhecimento de efeitos ⁽¹¹¹⁾.

À face do Direito português, creio que se justifica uma diferenciação. Se a decisão estrangeira, apesar de proferida em processo de jurisdição voluntária, forma caso julgado material — posto que atenuado, como sucede entre nós ⁽¹¹²⁾ — no Direito do Estado de

⁽¹⁰⁵⁾ Cf. LEBRE DE FREITAS [1996: 51].

⁽¹⁰⁶⁾ 1921: 662 e seg. FERRER CORREIA tem manifestado hesitações neste ponto, parecendo que se inclina no sentido da opinião dominante [cp. 1973: 31 e seg. e 96, 1982: 128 e segs., 1983 n. 33 e 2000: 471].

⁽¹⁰⁷⁾ 1997: 148 e seg.

⁽¹⁰⁸⁾ Cf. 1956: 156 e seg.

⁽¹⁰⁹⁾ Também ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO [28] defendeu que as decisões proferidas em processos de jurisdição graciosa são susceptíveis de revisão se tiverem força executiva à face da lei do Estado de origem.

⁽¹¹⁰⁾ Cf. BATIFFOL – LAGARDE [II 560 e seg.] e LOUSSOUARN – BOUREL [588].

⁽¹¹¹⁾ Cf. KROPHOLLER [1997: 556 e seg. e 572 e seg.] e VON HOFFMANN [150 e seg.].

⁽¹¹²⁾ Cf. LEBRE DE FREITAS [1996: 52].

origem, deve entender-se que o reconhecimento dos seus efeitos enquanto acto jurisdicional depende de revisão e confirmação. Poderá ser necessário adaptar o requisito formulado na al. e) do art. 1096.º às particularidades de alguns processos de jurisdição voluntária ⁽¹¹³⁾. Já parece que o disposto nos arts. 1094.º e segs. CPC não será directamente aplicável ao reconhecimento da decisão que não forme caso julgado no Direito do Estado de origem. No entanto, nos casos pouco frequentes em que seja necessário executar o acto, parece defensável uma aplicação analógica deste regime e, por conseguinte, a necessidade de revisão e confirmação.

As sentenças homologatórias de confissão ou transacção também estão submetidas ao processo de revisão, podendo a sua especificidade exigir a introdução de ajustamentos às condições de confirmação ⁽¹¹⁴⁾.

Em princípio, só estão sujeitas a revisão as decisões proferidas por um órgão jurisdicional. Mas este regime de reconhecimento deve ser aplicado *analogicamente* às decisões de autoridades administrativas estrangeiras que, em Portugal, são da competência dos tribunais ⁽¹¹⁵⁾. Isto verifica-se geralmente naquelas actividades que os tribunais portugueses desenvolvem no quadro de processos de jurisdição voluntária.

Assim, enquanto o divórcio em Portugal só podia ser decretado pelo tribunal, entendeu-se que os divórcios por mútuo consentimento proferidos por conservadores do registo civil estrangeiro estavam sujeitos a este regime. A partir do momento em que, entre nós, o divórcio por mútuo consentimento passou a ser

⁽¹¹³⁾ Além disso deve entender-se que as decisões reconhecidas que sejam modificáveis segundo o Direito do Estado de origem também podem ser modificadas por uma decisão do Estado de reconhecimento quando os seus tribunais forem internacionalmente competentes para o efeito – cf. MARTINY [n.º 304].

⁽¹¹⁴⁾ Neste sentido MARTINY [n.º 470] e LEBRE DE FREITAS [1997: 45]; contra ANSELMO DE CASTRO [31] para quem estas sentenças valerão como títulos extrajudiciais. Ver ainda TEIXEIRA DE SOUSA [1998: 74] no sentido de se tratar de títulos executivos judiciais.

⁽¹¹⁵⁾ Neste sentido, RLx 18/3/82 [BMJ 321: 435], RPt 12/7/83 [CJ (1983-IV) 221 e RLx 3/5/93 [BMJ 427: 575]. Ver também FERRER CORREIA [2000: 455 e seg.] no sentido da aplicação directa do regime de reconhecimento às decisões de autoridades a quem tenha sido concedido o poder jurisdicional.

⁽¹¹⁶⁾ Não havendo filhos menores ou, havendo-os, quando o exercício do respectivo poder paternal se mostrar já judicialmente regulado — cf. art. 1773.º/2 CC.

requerido na conservatória do registo civil ⁽¹¹⁶⁾, coloca-se a questão de saber se o reconhecimento ainda dependerá deste regime. Entendo que a resposta deve ser afirmativa quando a decisão da autoridade administrativa estrangeira tiver os mesmos efeitos que uma decisão judicial ⁽¹¹⁷⁾. Em última instância o que importa não é a natureza do órgão que profere a decisão mas os efeitos que ela produz segundo o Direito do Estado de origem ⁽¹¹⁸⁾.

Por exemplo, o disposto nos arts. 1094.º e segs. CPC deve ser aplicado analogicamente aos actos praticados pelas autoridades administrativas dinamarquesas em matéria de obrigações de alimentos ⁽¹¹⁹⁾.

Também estão sujeitas a revisão as decisões de tribunais e autoridades religiosas em que ordens jurídicas estrangeiras delegam poderes de autoridade ⁽¹²⁰⁾. Isto verifica-se, designadamente, em matéria de divórcio e de separação ⁽¹²¹⁾.

No entanto a dúvida já surge quanto à intervenção de uma autoridade religiosa ou administrativa no caso do repúdio de Direito hebraico ou de Direito muçulmano. Alega-se que nestes casos a autoridade não profere uma decisão, limitando-se a verificar a prática dos actos que formalizam o repúdio. Em substância o repúdio de Direito hebraico não é muito afastado do nosso divórcio por mútuo consentimento, uma vez que pressupõe a aceitação da carta de repúdio [*gueth*] pela mulher. Já o repúdio de Direito muçulmano [*Talak*] pode ter lugar sem o consentimento da mulher ⁽¹²²⁾, embora em certos países árabes envolva a intervenção de uma autoridade administrativa ⁽¹²³⁾.

Já sabemos que estes actos podem ser reconhecidos como divórcios dentro do âmbito de aplicação da Convenção da Haia de 1970, quando o procedimento observado seja oficialmente reco-

⁽¹¹⁷⁾ Como é o caso segundo o Direito português (art. 1778.º-a/2 CC). Neste sentido, RLx 28/1/99 [*CJ* (1999-I) 9].

⁽¹¹⁸⁾ Em sentido convergente, MARTINY [n.ºs 520 e seg.].

⁽¹¹⁹⁾ À semelhança do que se verifica com a Convenção de Bruxelas por força do art. 5.º-A do Protocolo.

⁽¹²⁰⁾ Cf. MARTINY [n.ºs 528 e segs.]. O reconhecimento das decisões de tribunais eclesiásticos relativas à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado não depende de revisão nos termos do art. 25.º da Concordata de 1940.

⁽¹²¹⁾ Cf. BATIFFOL – LAGARDE [II 556].

⁽¹²²⁾ Ver FERRER CORREIA [1982: 108 e 1983 n.º 13].

⁽¹²³⁾ Cf. FERRER CORREIA [2000: 457].

nhecido, os actos sejam válidos segundo a lei do país onde o procedimento teve lugar (art. 1.º) e não violem a ordem pública internacional do Estado de reconhecimento (art. 10.º) ⁽¹²⁴⁾.

O repúdio unilateral contraria o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges e, por isso, é susceptível de desencadear a intervenção da ordem pública internacional portuguesa quando seja invocado pelo marido e exista uma ligação significativa com o Estado português ⁽¹²⁵⁾. Na avaliação dos laços existentes com o Estado português assume especial relevo a nacionalidade e a residência da mulher.

Os actos que não sejam abrangidos por nenhum dos regimes autónomos de reconhecimento das decisões estrangeiras vigentes na ordem interna não suscitam um problema de reconhecimento autónomo relativamente ao Direito de Conflitos ⁽¹²⁶⁾. Por outras palavras, estes actos só podem produzir, na ordem jurídica do foro, os efeitos que lhes forem associados pela lei competente segundo o Direito de Conflitos do foro ⁽¹²⁷⁾. É indiferente que estes actos sejam praticados por uma autoridade do Estado cuja lei é competente ou pela autoridade de outro Estado.

Para FERRER CORREIA é o que se verifica nos divórcios privados e no repúdio de Direito muçulmano aceite pela mulher ⁽¹²⁸⁾.

Em minha opinião, os actos constitutivos de autoridades administrativas ou religiosas que formem caso julgado são susceptíveis de revisão, desde que sejam eficazes segundo o Direito competente.

Pode suscitar dúvidas o reconhecimento de divórcios privados ocorridos em Portugal, bem como de actos praticados em Portugal

⁽¹²⁴⁾ Cf. FERRER CORREIA [1982: 110].

⁽¹²⁵⁾ Cf. FERRER CORREIA [1983 n.º 13 e n. 47], Id. – “Le principe de l'autonomie du droit international privé dans le système juridique portugais”, in *FS Gehrard KEGEL II*, 119-146, 1987, 139 e segs. e Id. 2000: 459.

⁽¹²⁶⁾ Quando se afirma que os actos públicos ora em exame não suscitam um problema autónomo de reconhecimento pressupõe-se que só estão em causa os seus efeitos enquanto acto jurídico. Sucede, porém, que os actos públicos que não estão sujeitos a revisão poderão ter força executiva, se esta lhe for concedida pela lei do Estado de reconhecimento.

⁽¹²⁷⁾ Cf. KEGEL – SCHURIG [753] e FERRER CORREIA [1982: 110 e seg. e 2000: 457 e seg.].

⁽¹²⁸⁾ 1983 n.º 13, 1987: 139 e seg. e 2000: 458 e seg. Ver também SCHACK [319 e 346].

por autoridades religiosas ou até de autoridades administrativas estrangeiras (por exemplo, de cônsules) tendo por objecto a dissolução do casamento ⁽¹²⁹⁾. Em minha opinião, os efeitos desenhados por estes actos segundo a lei competente devem ser reconhecidos, visto que é, em princípio, indiferente, que o acto tenha sido praticado no estrangeiro ou em Portugal ⁽¹³⁰⁾.

C) *Decisões de jurisdições supraestaduais*

Frequentemente os actos que instituem as jurisdições supraestaduais regulam o seu reconhecimento na ordem jurídica dos Estados contratantes.

Na omissão dos actos constitutivos deve entender-se que o regime interno de reconhecimento de decisões estrangeiras é aplicável por analogia ao reconhecimento de decisões supraestaduais, com as devidas adaptações ⁽¹³¹⁾.

No que toca à execução de decisões que constituam título executivo por aplicação dos tratados instituintes das Comunidades Europeias ver art. 256.º (ex-art. 192.º) do Tratado de Roma, e a L n.º 104/88, de 31/8 ⁽¹³²⁾.

Ver ainda a L n.º 2/95, de 31/1, sobre a execução das decisões tomadas ao abrigo do art. 110.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

D) *Processo de revisão*

Como já se assinalou o processo de revisão de sentenças estrangeiras é um processo especial regulado nos arts. 1094.º e segs. CPC.

⁽¹²⁹⁾ Ver também FERRER CORREIA [1987: 141 e seg.].

⁽¹³⁰⁾ Em sentido convergente, FERRER CORREIA [2000: 460]. Não se encontra na ordem jurídica portuguesa uma norma semelhante ao art. 17.º/2 da Lei de Introdução do Código Civil alemão que só permite a dissolução do casamento na Alemanha por decisão judicial. Cp. SCHACK [347].

⁽¹³¹⁾ No mesmo sentido, mas sem esclarecer se se trata de uma aplicação directa ou análoga, FERRER CORREIA [1982: 111] e BATIFFOL – LAGARDE [II 551 e seg.].

⁽¹³²⁾ O órgão local competente apõe uma fórmula executória, apenas controlando a autenticidade do acto.

Não vou examinar aqui este processo, mas apenas formular algumas breves observações.

A acção de revisão de sentença estrangeira é uma acção de simples apreciação destinada a verificar se a sentença estrangeira está em condições de produzir efeitos como acto jurisdicional na ordem jurídica portuguesa ⁽¹³³⁾.

Tem legitimidade para pedir a confirmação quem tiver interesse directo no reconhecimento da sentença, designadamente qualquer das partes no processo em que foi proferida a sentença.

O Ministério Público também tem legitimidade para requerer a revisão da sentença estrangeira que decreta a adopção de um menor nacional e deve fazê-lo, sempre que a mesma não tenha sido requerida pelos adoptantes no prazo de três meses contados do trânsito em julgado (art. 22.º do DL n.º 185/93, de 22/5, com a redacção dada pelo DL n.º 120/98, de 8/5).

É competente o Tribunal da Relação do distrito judicial em que esteja domiciliado o requerido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 85.º a 87.º CPC (art. 1095.º). Assim, para o reconhecimento de uma sentença que se pretenda fazer valer contra pessoa sem domicílio em Portugal é competente a Relação de Lisboa ⁽¹³⁴⁾.

Para a acção de simples apreciação negativa tendente a impedir o futuro reconhecimento dos efeitos de uma sentença estrangeira é competente o Tribunal de 1.ª instância ⁽¹³⁵⁾.

A decisão da Relação é recorrível. Se houve conhecimento do mérito é recurso de revista (art. 1102.º/1), caso contrário será de agravo ⁽¹³⁶⁾.

E) Competência internacional do tribunal de origem

Decorre da fundamentação do reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras que a competência internacional do tribunal de origem deve ser a principal condição de reconhecimento.

⁽¹³³⁾ Cf. ALBERTO DOS REIS [204].

⁽¹³⁴⁾ Cf. ac. RCB. 2/6/87 [CJ (1987-III) 33].

⁽¹³⁵⁾ Cf. ac. STJ 18/3/86 [BMJ 355: 331].

⁽¹³⁶⁾ Cf. FERRER CORREIA [1983 n. 48].

Vejamos até que ponto o regime de revisão e confirmação de sentenças se conforma com esta ideia.

A lei distingue entre requisitos necessários para a confirmação, enunciados no art. 1096.º CPC e outros fundamentos da impugnação do pedido previstos no art. 1100.º CPC ⁽¹³⁷⁾. Os requisitos são condições de confirmação de que o tribunal, pelo menos em certas circunstâncias, pode conhecer oficiosamente. Os fundamentos adicionais de impugnação dependem sempre de invocação do requerido.

A competência do tribunal de origem é enunciada como condição de confirmação pelo art. 1096.º/c CPC, que é do seguinte teor “Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria exclusiva dos tribunais portugueses” ⁽¹³⁸⁾.

Face à anterior redacção desta alínea defrontavam-se várias posições.

A posição tradicional era a da bilateralização das regras que estabelecem a competência internacional dos tribunais portugueses ⁽¹³⁹⁾.

Por exemplo, pelo critério da coincidência (art. 65.º/1/b CPC) os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para uma acção de divórcio quando o autor tiver domicílio ou residência em Portugal. Seguindo-se a tese da bilateralização o tribunal do Estado X também será internacionalmente competente para a acção de divórcio quando o autor tiver o seu domicílio ou residência no Estado X.

Esta posição tem largo acolhimento noutros sistemas.

⁽¹³⁷⁾ ALBERTO DOS REIS [1956: 158 e segs.] contrapõe “condições necessárias para a confirmação” a “obstáculos à confirmação”.

⁽¹³⁸⁾ A aplicação no tempo dos novos arts. 1096.º e segs. rege-se, em princípio, pelo disposto no art. 16.º do DL 329-A/75 (aplicação aos processos instaurados depois da sua entrada em vigor). No entanto, MOURA VICENTE [75 e seg.] defendeu a aplicação imediata da nova al. c) quando o tribunal estrangeiro seria incompetente face à antiga redacção e passou a ser competente perante a nova redacção. Esta aplicação imediata fundar-se-ia na exigência de continuidade e estabilidade das situações jurídicas.

⁽¹³⁹⁾ Cf. ALBERTO DOS REIS [166 e seg.]; BARBOSA DE MAGALHÃES [302 e segs.]; TABORDA FERREIRA [148 e 160]; primeiro FERRER CORREIA [1973: 106-108 e 1976: 202 e seg.]; primeira ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO [59 n. 1]; BAPTISTA MACHADO [1965: 107 e segs.]; e, admitindo ajustamentos, ANA PERALTA [59 e segs.] e CURADO NEVES [136 e segs.].

É o que se verifica com os Direitos alemão (art. 328.º/1 n.º 1 ZPO) ⁽¹⁴⁰⁾, austríaco (art. 80.º/1 EO), italiano (art. 64.º/1/a da Lei de Direito Internacional Privado) e venezuelano (art. 53.º/4 da Lei de Direito Internacional Privado de 1998). Em Inglaterra, o critério do *Common Law* para definir a competência internacional indirecta também parece inspirado por uma ideia de bilateralização, embora as regras desenvolvidas neste domínio pela jurisprudência se desviem pontualmente dos critérios adoptados para a competência internacional directa ⁽¹⁴¹⁾. Há um regime especial para o reconhecimento de divórcios, separações de pessoas e anulação de casamentos, estabelecido pelo *Family Law Act 1986 (Part II)*, que na linha da Convenção da Haia sobre o Reconhecimento de Divórcios e Separações de Pessoas enumera os critérios de competência do tribunal de origem ⁽¹⁴²⁾.

Contra esta posição tradicional foi defendida a tese da unilateralidade ⁽¹⁴³⁾.

Segundo esta tese, os tribunais de outros países não podem estar sujeitos às normas de competência internacional estabelecidos pelo legislador português. Cabe a cada Estado definir, ainda que dentro de certos limites, qual a medida de competência internacional dos seus tribunais. Por conseguinte, seria segundo as normas em vigor no Estado de origem que se deveria apreciar a competência internacional do tribunal estrangeiro.

Argumentou-se ainda que a tese bilateralista não promove a necessária coordenação das ordens jurídicas dos diferentes Estados ⁽¹⁴⁴⁾ e que os interesses a considerar não são os que subjazem às regras de competência internacional directa mas antes os que

⁽¹⁴⁰⁾ Dito "princípio da imagem reflectida" [*Spiegelbildprinzip*] – cf. KROPHOLLER [1997: 560 e seg.], KEGEL – SCHURIG [908] e SCHACK [324 e seg.].

⁽¹⁴¹⁾ Cf. CHESHIRE – NORTH – FAWCETT [407 e segs.]. Cp. DICEY – MORRIS – COLLINS [475 e segs.].

⁽¹⁴²⁾ Ver CHESHIRE – NORTH – FAWCETT [791 e segs.].

⁽¹⁴³⁾ Ver MACHADO VILLELA [1952: 43 e segs.] aparentemente de *iure condendo*; CASTRO MENDES [165 e segs.]; FERRER CORREIA, primeiro de *iure condendo* [1973: 75 e segs. e 1976: 203 e segs.] depois da L. n.º 21/78 de *iure constituto* [1982: 171 e segs., 1983 n.º 17 e 2000: 478 e segs.]; TEIXEIRA DE SOUSA [1993: 60 e 1997b: 115 e seg.]; MARQUES DOS SANTOS [1997: 124 e segs.]; MOURA RAMOS [1998: 43 e seg.]; esta doutrina encontrou acolhimento no ac. STJ 1/6/87 [sumário *Tribuna da Justiça* 34 (1987) 20].

⁽¹⁴⁴⁾ Cf. FERRER CORREIA [1983 n.º 17].

inspiram o regime do reconhecimento das sentenças estrangeiras ⁽¹⁴⁵⁾.

Em resultado, esta tese traduz-se numa renúncia ao controlo da competência internacional do tribunal de origem. Na verdade, nem sequer há um controlo da competência do tribunal de origem segundo as suas próprias regras de competência internacional, visto que a sentença proferida por tribunal incompetente ou desencadeia a nulidade da sentença e, então, não há uma decisão susceptível de reconhecimento, ou é válida e, neste caso, ninguém defende a negação do reconhecimento (146).

A tese da unilateralidade apresenta duas variantes: a unilateralidade simples e a unilateralidade atenuada. Para a teoria da unilateralidade simples só não será aceite a regra de competência estrangeira que contrarie a ordem pública internacional do Estado de reconhecimento. É a posição defendida, entre nós, por MACHADO VILLELA ⁽¹⁴⁷⁾. Segundo a teoria da unilateralidade atenuada ou dupla a competência dos tribunais do Estado de origem também é limitada pela competência exclusiva dos tribunais do Estado de reconhecimento ⁽¹⁴⁸⁾.

A teoria da unilateralidade atenuada é defendida pela doutrina dominante entre nós ⁽¹⁴⁹⁾. Esta teoria inspira-se numa tendência

⁽¹⁴⁵⁾ Cf. SUSANA BRITO [1988: 118].

⁽¹⁴⁶⁾ O ponto é reconhecido por FERRER CORREIA [1976: 203, 1982: 172 e seg. e 176 e 2000: 479], TEIXEIRA DE SOUSA [1993: 61] e ANA PERALTA [53]. TEIXEIRA DE SOUSA [2000b: 775] distingue a "teoria da reserva de competência" da teoria da unilateralidade adequada, por entender, na linha de CURADO NEVES [127 n. 63], que de acordo com esta segunda teoria o tribunal de reconhecimento tem de verificar se o tribunal de origem é competente segundo as suas próprias normas de competência.

⁽¹⁴⁷⁾ 1952: 43 e segs.. Sobre a doutrina francesa favorável a esta tese ver HOLLEAUX [10 e segs.].

⁽¹⁴⁸⁾ Ver HOLLEAUX [19 e segs.] que critica esta tese, designadamente quanto à delimitação das competências exclusivas, mas que, em resultado, se aproxima dela [380 e segs. e 408].

⁽¹⁴⁹⁾ Cf. CASTRO MENDES [165 e segs.], FERRER CORREIA [1982: 171 e segs., 1983 n.º 17 e 2000: 478 e segs.], TEIXEIRA DE SOUSA [1993: 60 e 1997b: 115 e seg. e, com referência à "teoria da reserva de competência", 2000b: 776], MARQUES DOS SANTOS [1997: 124 e segs.] e MOURA RAMOS [1998: 43 e seg.]. SUSANA BRITO [119 e seg.] defendeu, à face do Direito vigente antes da reforma de 1995/1996, uma solução que conjuga a tese da unilateralidade atenuada com a preocupação de protecção do réu, por forma que o tribunal também não será competente se a confirmação for pedida pelo autor na acção estrangeira e o réu contestar a competência do tribunal estrangeiro com fundamento no exercício de uma competência exorbitante.

que se faz representar na jurisprudência e doutrina francesas, que convém examinar, para ver até que ponto se justifica o seu acolhimento no nosso Direito.

A competência internacional indirecta tem sido ponto muito controverso na doutrina e na jurisprudência francesas ⁽¹⁵⁰⁾. Na doutrina menos recente prevalecia a tese da bilateralização ⁽¹⁵¹⁾. No entanto, esta tese deparava com a dificuldade suscitada pelas competências exorbitantes resultantes das regras contidas nos arts. 14.º e 15.º CC fr. que atribuem competência aos tribunais franceses com respeito a obrigações contraídas com franceses ou por franceses. Daí ter-se entendido que estas regras não seriam bilateralizáveis.

Um outro entendimento, que se apoia em algumas decisões jurisprudenciais e foi defendido por BATIFFOL e LAGARDE é justamente aquele que inspirou entre nós a tese da unilateralidade atenuada ⁽¹⁵²⁾. Este entendimento pode ser sintetizado em três posições.

Primeiro, os tribunais estrangeiros não serão competentes sempre que os tribunais franceses forem exclusivamente competentes ⁽¹⁵³⁾. Observe-se que esta doutrina pode conduzir, no Direito francês, a resultados completamente diferentes daqueles a que conduz no Direito português, porque os casos de competência exclusiva não estão taxativamente fixados na lei francesa ⁽¹⁵⁴⁾. Até ao ac. *Simitch* a jurisprudência tendia a considerar como exclusiva toda a competência internacional dos tribunais franceses ⁽¹⁵⁵⁾. Mesmo depois deste acórdão, continua a entender-se que é vasta a competência internacional exclusiva dos tribunais franceses, incluindo

⁽¹⁵⁰⁾ Ver MAYER [240 e segs.].

⁽¹⁵¹⁾ Ver bibliografia cit. BATIFFOL - LAGARDE [n.º 719 n. 4].

⁽¹⁵²⁾ Ver BATIFFOL - LAGARDE [II 562 e segs.].

⁽¹⁵³⁾ Cf. II 563.

⁽¹⁵⁴⁾ Observe-se que os casos de competência legislativa só foram fixados pelo legislador português em 1978, com a introdução do art. 65.º-A CPC pela L. n.º 21/78, de 3/5. A imprecisão do conceito de competência exclusiva que até aí constituía argumento contra a tese da unilateralidade adequada foi então eliminada. Mas crê-se que a questão não foi colocada da melhor maneira: a tese da unilateralidade adequada parece conduzir a resultados menos inaceitáveis num sistema em que o conceito de competência exclusiva é indeterminado, carecendo de ser concretizado pelo intérprete, do que perante a delimitação da competência exclusiva feita pelo legislador português, que claramente não tem em conta os interesses em jogo no reconhecimento de sentenças estrangeiras.

⁽¹⁵⁵⁾ Cf. MAYER [244].

designadamente a competência dos tribunais franceses quando uma das partes é francesa nos termos dos arts. 14.º e 15.º CC fr. ⁽¹⁵⁶⁾.

Segundo, a competência do tribunal funda-se na sua própria lei. Embora seja assinalada certa influência das concepções unilateralistas neste ponto ⁽¹⁵⁷⁾, em BATIFFOL e LAGARDE esta proposição não é apresentada como corolário lógico do carácter unilateral das normas de competência internacional de fonte estadual, mas fundamentada em razões de conveniência. Com efeito, estes autores afirmam com toda a clareza que a questão da competência internacional do tribunal de origem se resolve a partir das regras do país onde o *exequatur* é requerido ⁽¹⁵⁸⁾.

Terceiro, a proposição anterior é limitada por duas considerações. Por um lado, no caso de dois tribunais de países diferentes se declararem simultaneamente competentes haveria que optar por aquela regra de competência que exprime a conexão mais forte (salvo em matéria de estado das pessoas em que se daria preferência à sentença proferida em primeiro lugar). Por outro, os tribunais franceses reservam um poder de controlo sobre a importância da conexão em que se baseia a competência do tribunal estrangeiro, baseado nos institutos da ordem pública “no sentido mais geral” e da fraude à lei (abrangendo a fraude às leis do processo e a fraude à lei estrangeira que frequentemente a acompanha).

A decisão da *Cour de Paris* no caso *Mack Trucks* exigiu “que o litígio se conecte de uma maneira suficiente com o país do juiz que foi encarregado do caso, quer dizer que a escolha da jurisdição não seja arbitrária, nem artificial, nem fraudulenta” ⁽¹⁵⁹⁾. A decisão da *Cassation* no caso *Simitch* ⁽¹⁶⁰⁾ veio, por um lado, acentuar que a competência do tribunal estrangeiro se tem de basear numa conexão suficiente e, por outro, autonomizar claramente a exigência de que a competência não tenha sido estabelecida em fraude à lei. Com efeito, o tribunal exigiu, para o reconhecimento da decisão, que não exista competência exclusiva dos tribunais franceses, que “o litígio se conecte de uma maneira caracterizada” com o Estado

⁽¹⁵⁶⁾ Cf. MAYER [245 e seg.].

⁽¹⁵⁷⁾ Ver VISCHER [1992: 234 e segs.].

⁽¹⁵⁸⁾ Cf. II 563.

⁽¹⁵⁹⁾ 10/11/71 [*Clunet* (1973) 239 an. HUET].

⁽¹⁶⁰⁾ *Cass.* 6/2/85 [*R. crit.* (1985) 369 an. FRANCESCAKIS].

de origem da decisão e que “a escolha da jurisdição não tenha sido fraudulenta”.

Segundo FERRER CORREIA e FERREIRA PINTO ⁽¹⁶¹⁾, a tese da unilateralidade também seria seguida no Brasil, na Turquia e na “generalidade dos países socialistas” ⁽¹⁶²⁾. No Brasil, porém, é defendida uma radical restrição à teoria da unilateralidade, que consiste na atribuição ao réu domiciliado no Brasil da faculdade de recusar a jurisdição estrangeira, quando os tribunais brasileiros forem internacionalmente competentes, obstando assim ao reconhecimento da sentença que venha ser proferida ⁽¹⁶³⁾.

Enfim, uma posição intermédia foi defendida por ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO no seu ensino. Segundo esta posição a competência internacional do tribunal estrangeiro exigia que o tribunal português não fosse exclusivamente competente e um título de competência com base nos critérios gerais da lei portuguesa. Não se procedia a uma transposição automática das normas de competência internacional directa, sendo suficiente um título equivalente ao que funda a competência internacional dos tribunais portugueses ⁽¹⁶⁴⁾. Por exemplo, seria considerado competente o tribunal estrangeiro do Estado da nacionalidade do autor de uma acção de divórcio, embora o tribunal português fosse competente a título de foro do domicílio ou residência do autor.

Outras soluções têm sido avançadas no Direito convencional e em sistemas estrangeiros.

Uma primeira solução alternativa é a fixação dos critérios em que se pode fundar a competência do tribunal de origem ⁽¹⁶⁵⁾. É o

⁽¹⁶¹⁾ 51.

⁽¹⁶²⁾ Com efeito, os “países socialistas” limitavam-se a salvaguardar as competências exclusivas dos seus tribunais – cf. MARTINY [n.º 618]. Resta saber se estas competências exclusivas não seriam bastante extensas. A Lei romena sobre a Regulamentação das Relações de Direito Internacional Privado, de 1992, consagra a unilateralidade adequada nos arts. 167.º/1/b e 168.º/2, estabelecendo competências exclusivas bastante extensas. A Lei eslovena sobre o Direito Internacional Privado e o Processo, de 1999, vai no mesmo sentido (art. 97.º/1), mas não só estabelece vastíssimas competências exclusivas, como também determina o não reconhecimento quando a competência do tribunal de origem se fundamenta em certos critérios exorbitantes (art. 98.º). Ver também o art. 11.º do Código de Direito Internacional Privado tunisino, de 1998.

⁽¹⁶³⁾ Cf. RECHSTEINER [217 e 201 e seg.].

⁽¹⁶⁴⁾ Desta posição se aproximam ANA PERALTA [67 e segs.] e CURADO NEVES [154 e segs.].

⁽¹⁶⁵⁾ Neste sentido, de *iure condendo*, SUSANA BRITO [103 e segs.].

caminho seguido pelas Convenções da Haia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958), sobre o Reconhecimento de Divórcios e de Separações de Pessoas (1970) e sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial (1971). O mesmo se verifica com a Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras (La Paz, 1984).

A lei suíça de Direito Internacional Privado *conjuga* a bilateralização das regras de competência internacional directa com a fixação de critérios específicos para o controlo da competência do tribunal de origem (arts. 26.º, 50.º, 58.º, 65.º, 70.º, 73.º/2, 78.º, 84.º, 96.º, 108.º, 111.º, 149.º, 165.º e 166.º) ⁽¹⁶⁶⁾.

Uma outra possibilidade é a consagração de uma cláusula geral que exija uma conexão suficiente entre a relação controvertida e o Estado de origem da decisão. Também nos EUA se entende que a competência do tribunal de origem deve satisfazer a cláusula constitucional do *due process*, o que exclui o reconhecimento de decisões quando há uma conexão insuficiente do réu com o Estado de origem ⁽¹⁶⁷⁾.

A propósito da revisão do Código de Processo Civil foi proposto por FERRER CORREIA e FERREIRA PINTO que se incluísse, entre os fundamentos de impugnação, provider a sentença de tribunal cuja competência seja gravemente anómala ou exorbitante, o que seria designadamente o caso da competência fundada sobre a simples presença do réu no território ou sobre a existência de bens nesse país, salvas algumas excepções ⁽¹⁶⁸⁾. Na formulação de MOURA RAMOS, que relaciona esta solução com a teoria do *forum non conveniens*, o tribunal estrangeiro não será considerado competente se a pretendida competência só se fundar num laço com a relação litigiosa cuja insuficiência é manifesta ⁽¹⁶⁹⁾.

⁽¹⁶⁶⁾ Por forma mais limitada este caminho também é trilhado pelo Código Civil do Quebec (arts. 3164.º e segs.).

⁽¹⁶⁷⁾ Cf. *Second Restatement, Conflict of Laws* art. 104.º *comment* a e SCOLLES - HAY - BORCHERS - SYMBONIDES [1205 e seg.]. Por seu turno, VON MEHREN [57] defende a introdução de uma cláusula geral que permita ter em conta o interesse das partes e os fins de política legislativa dos Estados de origem e de reconhecimento.

⁽¹⁶⁸⁾ Ver também FERRER CORREIA [1991: 140 e seg.].

⁽¹⁶⁹⁾ 1995: 319. Ver também Id. [1998: 43 e seg.]. Em sentido convergente, MOURA VICENTE [92].

Por minha parte, entendo que a tese da unilateralidade não era compatível com o teor da al. c) do art. 1096.º CPC na sua redacção antiga (170).

Qual a orientação seguida pelo legislador de 1995?

É inequívoco que com a nova redacção dada à al. c) do art. 1096.º se quis afastar a tese da bilateralização (171). É também claro que a nova redacção foi influenciada pela doutrina da unilateralidade e que se evitou a consagração de uma cláusula geral ou de outra solução que suscitasse dificuldades de aplicação. Foi reconhecido pela maioria dos membros da Comissão de Revisão que o tribunal de revisão não pode controlar a competência do tribunal estrangeiro que julgou de mérito (172) evitando-se, por conseguinte, a equívoca exigência de que o tribunal de origem seja competente segundo a sua própria lei.

Assim, exige-se apenas que os tribunais portugueses não sejam exclusivamente competentes e que a competência do tribunal de origem não tenha sido provocada por fraude à lei.

Este apelo ao instituto da fraude à lei é inspirado pela jurisprudência e pela doutrina francesas. Como se viu, a referência à fraude à lei surge por vezes em ligação com a exigência de uma conexão suficiente entre a relação controvertida e o Estado de origem da decisão e noutros casos com autonomia relativamente a esta ligação. Nada indica que o legislador tenha querido, por meio da referência à fraude à lei, introduzir um controlo da conexão (173).

Também se assinalou que, neste contexto, a jurisprudência e doutrina francesas invocam tanto a fraude à lei competente como a fraude às leis do processo. O mesmo valerá perante a lei portuguesa?

Vejam, em primeiro lugar, os casos de fraude à lei competente. Por exemplo, ao tempo em que o divórcio era proibido em França, um francês adquire a nacionalidade de outro Estado e

(170) No mesmo sentido, BAPTISTA MACHADO [1965: 109] e CURADO NEVES [132 e segs.].

(171) Cf. Acta n.º 90, 70, in *BMJ* 417.

(172) *Ibidem*.

(173) Cp. LEBRE DE FREITAS [1998: 15], que embora reconhecendo o ponto, admite que o texto legal possa ser "interpretado extensivamente", por forma a equiparar a competência exorbitante à fraude à lei.

obtém uma sentença de divórcio no país da nova nacionalidade. No reconhecimento dos efeitos da sentença esta fraude só é sancionável se houver um controlo da lei aplicável⁽¹⁷⁴⁾. No caso do Direito português este controlo só tem lugar no quadro do fundamento de impugnação previsto no n.º 2 do art. 1100.º CPC. Só por esta via, por conseguinte, poderá releva à fraude à lei competente no reconhecimento da sentença. Encontra-se aqui uma razão adicional por que a adopção da tese da unilateralidade no Direito português leva a resultados completamente diferentes do que no Direito francês, pois neste Direito há, em princípio, um controlo da lei aplicável.

Suponha-se agora que dois irlandeses residentes em Portugal, ao tempo em que o divórcio não era permitido pela lei irlandesa, se divorciam no Nevada, onde os tribunais admitem facilmente a sua competência e aplicam a lei do foro e, subsequentemente, pedem o reconhecimento da decisão em Portugal. Neste caso não há manipulação do elemento de conexão. Na falta de controlo quer sobre a competência do tribunal quer sobre a lei aplicável esta conduta só é sancionada se se entender que a competência do tribunal é, neste caso, provocada por fraude à lei. Tenho dúvidas sobre este ponto. Algumas decisões francesas invocaram nestes casos a fraude para negarem o reconhecimento, com o aplauso de MAYER⁽¹⁷⁵⁾. É certo que há aqui casos de *forum shopping* mas não de fraude à lei competente nem algo de paralelo quanto às regras de competência internacional.

Mesmo que se entendesse que a actual redacção da al. c) do art. 1096.º obsta, nestes casos, ao reconhecimento da sentença, creio que seria criticável o apelo ao instituto da fraude à lei. O que verdadeiramente está em causa é a existência de uma conexão adequada entre o Estado de origem da decisão e a relação controvertida e não se o recurso ao tribunal de origem foi motivado pelo desígnio de fugir à lei aplicável pelos tribunais do Estado de reconhecimento. Isto é claramente demonstrado pela hipótese em que as partes, para evitarem a aplicação da lei designada pelas normas de conflitos do Estado de reconhecimento, recorrem aos tribunais de um Estado estrangeiro que apresenta uma forte conexão com a

⁽¹⁷⁴⁾ Cf. MAYER [257].

⁽¹⁷⁵⁾ 258 e seg. Quanto à necessidade de diferenciar o regime da “fraude à sentença” do foro e da “fraude à sentença estrangeira” ver Id. [259 e seg.].

relação controvertida. Poderá invocar-se a fraude à lei contra o reconhecimento? Parece óbvio que não.

O recurso à fraude à lei também se mostra impróprio quando faz depender o reconhecimento dos motivos da “escolha” de uma jurisdição estrangeira. Se o autor propuser a acção no tribunal de um Estado que embora se considere competente não apresenta conexão adequada com a relação controvertida, mas que é, por exemplo, aquele em que pode obter e executar uma decisão mais rapidamente, também pode acontecer que o tribunal encarregado do caso aplique uma lei diferente da que seria competente segundo a norma de conflitos do Estado de reconhecimento. Não se vê por que razão a reconhecibilidade da sentença há-de depender do motivo da “escolha” de uma jurisdição estrangeira.

Uma verdadeira fraude à lei no plano das regras de competência internacional consistirá numa manipulação de elementos de facto ou de Direito de que dependa o estabelecimento da competência internacional⁽¹⁷⁶⁾. Por exemplo, a fixação de domicílio em determinado Estado com o único fito de atribuir competência internacional aos respectivos tribunais.

No entanto, não parece que esta fraude às regras de competência internacional directa possa constituir um impedimento ao reconhecimento de sentenças estrangeiras⁽¹⁷⁷⁾.

Senão vejamos. A actuação fraudulenta pode traduzir-se exclusivamente na atribuição de competência aos tribunais de um Estado ou também numa privação de competência de outra jurisdição estadual. No primeiro caso, só está em causa um efeito atributivo de competência e é de observar que se houve fraude à lei no estabelecimento da competência do tribunal de origem, mas este tribunal aceitou a competência, é porque não sancionou a fraude à lei. Deverá o Estado de reconhecimento sancioná-la? O princípio da harmonia internacional de soluções aponta em sentido contrário. No caso de um efeito preventivo da competência de uma jurisdição estadual desencadeado por actuação fraudulenta, a sanção normal é de considerar competente esta jurisdição estadual⁽¹⁷⁸⁾.

⁽¹⁷⁶⁾ Cf. LEBRE DE FREITAS [1998: 12].

⁽¹⁷⁷⁾ Cp. MOURA VICENTE [90].

⁽¹⁷⁸⁾ É óbvio que a fraude à lei não pode ser invocada quando se se encontrem satisfeitos os requisitos de um pacto de jurisdição válido.

Não se vê razão por que tal fraude à lei deva ser sancionada pela recusa de reconhecimento de uma sentença estrangeira, a menos que se trate de uma competência exclusiva ⁽¹⁷⁹⁾.

À luz das considerações que antecedem, só pode concluir-se que a solução consagrada na nova redacção da al. c) do art. 1096.º é fortemente criticável, visto que o reconhecimento de uma sentença estrangeira na ordem interna só se justifica quando haja uma conexão adequada entre o Estado de origem da decisão e a situação e não encontra paralelo nos principais sistemas estrangeiros ⁽¹⁸⁰⁾. A renúncia ao controlo da competência internacional indirecta compromete o fundamento do sistema de reconhecimento e está em contradição valorativa com o nosso Direito de Conflitos.

Com efeito, verifica-se uma contradição entre um sistema conflitual que, em regra, determina a aplicação às situações transnacionais do Direito do Estado que apresenta a conexão mais adequada para as reger e um sistema de reconhecimento que permite a conformação jurídica de situações transnacionais pelo Direito de qualquer Estado em que seja proferida uma decisão, sem qualquer controlo da conexão existente.

Além disso é uma solução que priva de protecção os portugueses e os estrangeiros residentes em Portugal que ficam sujeitos a acções propostas em Estados que não têm qualquer ligação significativa com eles nem com o objecto do litígio.

A invocação da doutrina dos direitos adquiridos, e, em especial, do acolhimento que lhe é dado pela Escola de Coimbra, na Comissão de Revisão, é abusiva, uma vez que esta Escola tende a exigir um controlo da conexão existente entre a situação e a ordem jurídica que atribui o direito. De resto, como já se assinalou, esta doutrina é de rejeitar.

Nem se pretenda estabelecer um paralelo com o regime estabelecido pelos arts. 26.º e segs. da Convenção de Bruxelas, que em regra não controla a competência internacional do tribunal de ori-

⁽¹⁷⁹⁾ Quando muito, seria de admitir tal recusa nos casos em que a jurisdição privada de competência é a de um terceiro Estado e este Estado nega o reconhecimento da decisão. Em sentido contrário, TEIXEIRA DE SOUSA [2000b: 780].

⁽¹⁸⁰⁾ LOWENFELD [1994: 83] considera mesmo ser uma regra universal que será negado o reconhecimento das sentenças proferidas em Estados estrangeiros quando não se verificarem padrões internacionais de competência internacional.

gem: este regime encontra a sua razão de ser na unificação das regras de competência internacional operada pela convenção ⁽¹⁸¹⁾. No pressuposto de que o tribunal do Estado contratante de origem fundamentou a sua competência nas regras unificadas considera-se desnecessário um controlo dessa competência pelo tribunal de reconhecimento.

De lege ferenda impõe-se uma opção entre a bilateralização, a fixação de critérios específicos para a competência do tribunal de origem, a cláusula geral de conexão suficiente ou uma solução intermédia.

A favor da bilateralização pode dizer-se que as regras de competência internacional directa exprimem o juízo de valor do Estado de reconhecimento sobre a conexão adequada que deve haver entre o Estado de origem e a relação controvertida e que a bilateralização estabelece uma paridade de tratamento entre os tribunais do foro e os tribunais estrangeiros ⁽¹⁸²⁾.

Não se trata de impor ao tribunal estrangeiro a observância das regras de competência internacional do Estado de reconhecimento, mas de subordinar o reconhecimento a uma condição estabelecida pelo Direito deste Estado ⁽¹⁸³⁾. As regras de competência internacional indirecta não se dirigem aos tribunais do Estado de origem, mas aos órgãos de aplicação do Direito do Estado de reconhecimento ⁽¹⁸⁴⁾. O que interessa não é se o tribunal estrangeiro tem ou não competência segundo a sua lei — questão que, como se sublinhou, nunca está verdadeiramente em causa no Estado de reconhecimento — mas sim se esta competência se funda num título que, segundo o juízo de valor do Estado de reconhecimento, justifica o reconhecimento da sentença ⁽¹⁸⁵⁾.

⁽¹⁸¹⁾ Ver DROZ [1972: 303]; FERRER CORREIA [1982: 185]; SCHACK [327]; KROPHOLLER [1997: 562] e a crítica aí formulada a esta solução; EUGÉNIA GALVÃO TELES [1996: 129 e segs.].

⁽¹⁸²⁾ Ver, em sentido convergente, FRAGISTAS [178 e seg.].

⁽¹⁸³⁾ Ver também MARTINY [n.º 632], MAYER [241 e e seg.] e CURADO NEVES [101 e seg.].

⁽¹⁸⁴⁾ Cf. CURADO NEVES [94 e 101].

⁽¹⁸⁵⁾ CHRISTIAN VON BAR [1987 I: 339 e segs.] sublinha que a dita “competência internacional indirecta” nada tem a ver com a questão de saber qual a jurisdição estadual que “pode” decidir mas exclusivamente de um pressuposto de reconhecimento. Trata-se de saber se a competência exercida pelo tribunal estrangeiro pode valer como “adequada” segundo o

Quer isto dizer que a competência internacional indirecta é sempre uma medida definida pelo foro de reconhecimento. O que não implica, necessariamente, que esta medida corresponda à bilateralização das normas de competência internacional directa. Mas a bilateralização das regras de competência internacional directa do Estado de reconhecimento é uma das vias para estabelecer esta condição, que não tem, em si, nada de ilógico. É um problema de adequação aos fins visados pelo sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras e não de lógica.

No entanto, a bilateralização pode ser criticada na medida em que o regime da competência internacional directa estabelece por vezes competências demasiado vastas, se não exorbitantes, que se destinam a favorecer certos interesses locais por contraposição a interesses estrangeiros. O Estado que pretende beneficiar os seus nacionais ou residentes mediante uma competência demasiado vasta não está “interessado” em reconhecer decisões proferidas no exercício de competências igualmente vastas que visam proteger interesses estrangeiros contra os dos seus nacionais ou residentes⁽¹⁸⁶⁾. A regra de competência não é bilateralizável porque não exprime um juízo de valor generalizável sobre a conexão adequada que deve existir entre a relação controvertida e o tribunal. Claro que esta deficiência seria eliminada caso se corrigisse o regime da competência internacional directa.

Mas há uma objecção de maior alcance: as finalidades do Direito da Competência Internacional não são inteiramente coincidentes com as finalidades do Direito de Reconhecimento. Enquanto no estabelecimento da competência internacional directa se tem de atender a um princípio de distribuição harmoniosa de competências e combater o *forum shopping*, com o controlo da competência internacional indirecta pretende-se apenas garantir que exista uma conexão adequada entre o Estado de origem e a relação controvertida, sendo de partir do princípio que para cada categoria de relações existe mais de uma conexão adequada. Por isso a competência internacional indirecta deve, em princípio, ser

critério do foro de reconhecimento, principalmente com base na competência internacional directa dos seus tribunais, em atenção ao contacto existente com aquela jurisdição.

(186) Em sentido convergente, VON MEHREN [59].

concebida em termos mais amplos do que a competência internacional directa ⁽¹⁸⁷⁾.

A cláusula geral permitiria responder a esta preocupação. Relativamente à fixação de critérios específicos de controlo da competência do tribunal de origem apresenta a vantagem de permitir uma avaliação no caso concreto do conjunto dos laços existentes entre a relação controvertida e o Estado de origem da decisão. A falta de um laço especialmente significativo pode no caso concreto ser compensada pela convergência de vários laços ⁽¹⁸⁸⁾. Assim, por exemplo, no ac. *Simitch* tratava-se do pedido de reconhecimento de uma sentença inglesa, que condenara um cidadão dos EUA, residente em França, a pagar uma pensão alimentar à mulher, súbdita do Reino Unido e domiciliada em Inglaterra. A *Cour de Paris*, bilateralizando o critério francês da residência do réu julgou incompetente o tribunal inglês. A *Cassation* considerou que existia uma conexão suficiente porque além da nacionalidade e do domicílio da autora fora também em Inglaterra que o casamento fora celebrado, onde se fixou o domicílio conjugal e onde o marido possuía certos bens.

Em contrapartida, o recurso a uma cláusula geral compromete muito a certeza jurídica que justamente com o reconhecimento da sentença estrangeira se procurava assegurar ⁽¹⁸⁹⁾.

Razão por que merece preferência uma solução intermédia, semelhante à consagrada na lei suíça: alargar a competência internacional indirecta para além da bilateralização das normas de competência internacional directa por meio de critérios específicos da competência internacional indirecta ⁽¹⁹⁰⁾. Esta solução converge com a posição defendida por ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO face à anterior redacção da al. c) do art. 1096.º CPC.

⁽¹⁸⁷⁾ Cf. VISCHER [1992: 234 e segs.] e KROPHOLLER [1997: 562 e seg.].

⁽¹⁸⁸⁾ Ver MAYER [243].

⁽¹⁸⁹⁾ Cf. SCHACK [324 e seg.] e KROPHOLLER [1997: 562].

⁽¹⁹⁰⁾ No mesmo sentido, KROPHOLLER [1997: 562 e seg.]. Em sentido convergente, BASEDOW [184 e 186] defende o desenvolvimento pelos tribunais alemães de regras específicas sobre a competência de reconhecimento, partindo da bilateralização, mas introduzindo-lhe ajustamentos, tendo em conta os critérios de competência e as ligações que o réu tem com o Estado de origem.

A competência da lei de um Estado estrangeiro segundo o Direito de Conflitos do Estado de reconhecimento deve sempre fundamentar a competência internacional indirecta dos seus tribunais. Com efeito, se a conexão é suficientemente forte para determinar a aplicação do Direito deste Estado também o é para justificar o reconhecimento das decisões proferidas pelos seus tribunais. No mesmo sentido aponta uma ideia rectora do regime da competência internacional directa, segundo a qual os tribunais de um Estado devem ser internacionalmente competentes sempre que é aplicável o seu Direito material ⁽¹⁹¹⁾. Esta ideia só tem um acolhimento parcial no regime português da competência internacional directa ⁽¹⁹²⁾, razão por que deveria constituir um critério específico da competência internacional indirecta.

No plano do Direito constituído, ficará a ordem jurídica portuguesa sujeita ao reconhecimento de decisões proferidas no exercício de competências exorbitantes, por exemplo a competência fundada na simples presença do réu no território do Estado de origem no momento da citação admitida nos países do *Common Law*?

Vimos que a doutrina da unilateralidade admite que a ordem pública internacional pode levar a negar o reconhecimento dos efeitos de uma decisão proferida no exercício de uma competência exorbitante. Este entendimento foi perfilhado, entre nós, por FERREZ CORREIA ⁽¹⁹³⁾. O que oferece algum apoio à negação do reconhecimento dos efeitos de decisão estrangeira proferida no exercício de uma competência exorbitante por violação da al. f) do art. 1096.º.

Tal posição depara, porém, com alguns argumentos contrários.

Primeiro, esta alínea só se refere ao resultado do reconhecimento; se fosse intenção legislativa chamar a ordem pública inter-

⁽¹⁹¹⁾ Ver LIMA PINHEIRO [2001: 122].

⁽¹⁹²⁾ Ver LIMA PINHEIRO [2001: 125 e seg.].

⁽¹⁹³⁾ 1976: 202 e 204, 1982: 176 e 2000: 479 e seg. O autor acrescenta que neste caso a intervenção do tribunal estrangeiro teria constituído uma violação da ordem pública do Estado do foro por constituir "lesão gravemente injusta dos direitos do réu ou dos interesses da administração da justiça." Em sentido próximo, MOURA VICENTE [92]. Observe-se que as exigências de uma "ordem pública processual" são veiculadas pela al. e) do art. 1096.º e não pela sua al. f).

nacional a desempenhar um papel em matéria de competência internacional indirecta tal deveria ser expresso por uma menção adequada.

Segundo, por esta via chegar-se-ia a resultados semelhantes aos da consagração de uma cláusula geral, quando o legislador evitou a consagração de qualquer cláusula geral nesta matéria.

Por minha parte creio que o reconhecimento da decisão só pode ser recusado, com fundamento no carácter exorbitante da competência exercida pelo tribunal de origem, quando esta competência exceda os limites fixados pelo Direito Internacional Público. Quais estes limites sejam é ponto controvertido. Parece que a competência dos tribunais de um Estado que não apresente conexão pessoal ou territorial com a relação controvertida, nem resulte da autonomia da vontade ou do critério da necessidade, é exercida fora da sua jurisdição. A decisão proferida sem jurisdição é nula. Neste caso, os efeitos da decisão não são susceptíveis de reconhecimento por força do Direito Internacional Público geral.

No reconhecimento de sentenças estrangeiras não estão só em causa os interesses das partes. O Direito Internacional Privado do Estado do reconhecimento aceita uma limitação à esfera de aplicação do seu sistema de Direito de Conflitos, mediante uma revisão formal de sentenças estrangeiras, sob condição de haver uma conexão adequada entre o Estado de origem destas sentenças e a relação controvertida. Portanto, entendo que o controlo da competência internacional indirecta tem razão de ser mesmo que seja a parte requerida que propôs a acção no tribunal de origem ⁽¹⁹⁴⁾.

F) Outras condições de confirmação

O art. 1096.º/a CPC exige “Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão”.

⁽¹⁹⁴⁾ Em sentido contrário, invocando o *venire contra factum proprium*, FERRER CORREIA [1982: 181], citando FRAGISTAS.

A autenticidade do documento significa a proveniência de uma autoridade competente segundo a lei do Estado do tribunal de origem.

Nos termos do art. 365.º/2 CC, se houver fundadas dúvidas sobre a autenticidade do documento o tribunal pode exigir a sua legalização, que se encontra regulada no art. 540.º/1 CPC. No entanto, caso se trate de sentença proferida num Estado contratante da Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros (1961), basta a aposição da apostila prevista no art. 3.º desta convenção.

A decisão é inteligível quando o tribunal de reconhecimento pode apreender o seu conteúdo. Isto pode exigir a tradução da sentença⁽¹⁹⁵⁾. Esta exigência não permite o exame da coerência lógica da decisão com os seus fundamentos⁽¹⁹⁶⁾.

Nos termos do art. 1096.º/b CPC é necessário que a sentença “tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida”

É a lei portuguesa que fornece o conceito de “trânsito em julgado”. Temos aqui uma operação semelhante à qualificação em Direito de Conflitos: a qualificação é feita segundo o Direito a que pertence a norma de reconhecimento mas com base numa caracterização segundo o Direito do Estado de origem.

Para este efeito considera-se transitada em julgado a decisão que não é susceptível de recurso ordinário⁽¹⁹⁷⁾.

Em princípio trata-se de uma decisão final, mas também certas decisões interlocutórias poderão ser confirmadas – por exemplo, a que conceda alimentos provisórios.

A parte interessada não tem de fazer a prova do trânsito em julgado. Nos termos do art. 1101.º/ 2.ª parte CPC o tribunal só negará oficiosamente a confirmação se pelo exame do processo ou

(195) Face à actual redacção do art. 140.º CPC parece que o documento de que conste a sentença deve ser sempre traduzido. Cp. ALBERTO DOS REIS [161] e MARQUES DOS SANTOS [1997: 118].

(196) Cf. FERRER CORREIA [1973: 104 e seg. e 2000: 477].

(197) Cf. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO [36], FERRER CORREIA [1973: 105 e 2000: 477] e MARQUES DOS SANTOS [1997: 119]. Cf. também art. 4.º da Convenção da Haia de 1971. Ver ainda FERRER CORREIA [1982: 158].

por conhecimento derivado do exercício das suas funções apurar que a sentença ainda não transitou em julgado. Não se verificando nenhuma destas hipóteses o trânsito de julgado deve presumir-se, cabendo à parte que se opõe ao reconhecimento provar que a decisão não transitou em julgado ⁽¹⁹⁸⁾.

Por força do art. 1096.º/d CPC é necessário “Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição”.

Se foi instaurada uma acção em tribunais portugueses antes da propositura da acção no tribunal de origem, idêntica quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, a sentença estrangeira não pode ser reconhecida.

Quanto à litispendência esta solução deve entender-se à luz da irrelevância da litispendência estrangeira, consagrada entre nós no art. 497.º/3 CPC. Se a ré no processo estrangeiro pudesse invocar aí a existência de um processo em Portugal como excepção não haveria uma sentença estrangeira a reconhecer ⁽¹⁹⁹⁾. É precisamente na pressuposição que a ré no processo estrangeiro não pode invocar a litispendência estrangeira que a litispendência constitui um fundamento de oposição à confirmação ⁽²⁰⁰⁾.

A unidade e coerência do sistema jurídico tornam imperioso que se evite o surgimento de dois casos julgados contraditórios na ordem jurídica portuguesa ⁽²⁰¹⁾.

Há uma contradição insanável entre esta alínea e o disposto no art. 771.º/g conjugado com o art. 1100.º/1 CPC.

Perante a presente alínea não obsta ao reconhecimento a existência de um caso julgado português quando o tribunal estrangeiro foi o primeiro a ser demandado. Ora da al. g) do art. 771.º conjugada com o art. 1100.º/1 resulta que constitui fundamento de

⁽¹⁹⁸⁾ Cf. FERRER CORREIA [1973: 106 e 2000: 477] e MARQUES DOS SANTOS [1997: 119].

⁽¹⁹⁹⁾ A menos que a ré não se tenha prevalectido da excepção, caso em que dificilmente se compreenderia que pudesse vir mais tarde invocar a litispendência contra o reconhecimento da sentença.

⁽²⁰⁰⁾ Cf. FERRER CORREIA [1973: 162 e seg.]; cp. TEIXEIRA DE SOUSA [1993: 63 e seg.].

⁽²⁰¹⁾ Cf. FERRER CORREIA [1982: 163].

impugnação do pedido de confirmação a existência de caso julgado formado anteriormente na ordem jurídica portuguesa.

Há que dar prevalência a uma ou outra das normas em conflito. A doutrina divide-se neste ponto. FERRER CORREIA, BAPTISTA MACHADO, o primeiro TEIXEIRA DE SOUSA e MARQUES DOS SANTOS defendem que a sentença não pode ser reconhecida quando contrarie um caso julgado português, mesmo que o tribunal estrangeiro tenha sido o primeiro a ser demandado ⁽²⁰²⁾, dando assim prevalência aos arts. 771.º/g e 1100.º/1. ALBERTO DOS REIS ⁽²⁰³⁾ e, no seu ensino, ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, sustentam que deve prevalecer o art. 1096.º/d. No mesmo sentido se veio pronunciar recentemente TEIXEIRA DE SOUSA, mas defendendo a aplicação do critério da prioridade estabelecido pelo art. 771.º/g ao caso de incompatibilidade da decisão a reconhecer com uma decisão estrangeira já revista e confirmada em Portugal ⁽²⁰⁴⁾.

Em minha opinião importa distinguir conforme é o autor ou o réu da acção primeiramente proposta num país estrangeiro que interpõe a acção em Portugal ou noutra país estrangeiro.

A propositura de acções idênticas em países diferentes constitui uma forma de aproveitamento da concorrência de competências jurisdicionais que não merece tutela e, por isso, deve prevalecer a decisão proferida pelo tribunal demandado em primeiro lugar. Neste caso, pode haver um conflito de casos julgados na ordem jurídica portuguesa, quando haja um caso julgado português ou uma decisão estrangeira já confirmada e seja confirmada a decisão de um tribunal estrangeiro que foi o primeiro a ser demandado. Este conflito deve ser resolvido mediante a prevalência da decisão deste último tribunal ⁽²⁰⁵⁾. Esta solução fundamenta-se no art. 1096.º/d, aplicável analogicamente ao reconhecimento de uma

⁽²⁰²⁾ FERRER CORREIA [1973: 114 e segs., 1982: 163 e segs., 1983 n.º 16 e 2000: 481], BAPTISTA MACHADO [1965: 115], TEIXEIRA DE SOUSA [1993: 63 e seg.] e MARQUES DOS SANTOS [1997: 120 e seg.]. No entanto, a posição de FERRER CORREIA e MARQUES DOS SANTOS é atenuada, por entenderem que o reconhecimento só deverá ser recusado se a decisão nacional transitou em julgado antes da decisão estrangeira.

⁽²⁰³⁾ 194 e seg.

⁽²⁰⁴⁾ 2000a: 62 e seg.

⁽²⁰⁵⁾ Já se a sentença estrangeira for reconhecida contra o disposto no art. 1096.º/d parece que o critério para resolver o conflito será o da prioridade cronológica (art. 675.º/1 CPC): vale a decisão que primeiro transitou em julgado.

decisão que conflitue com outra decisão estrangeira já revista e confirmada ⁽²⁰⁶⁾.

A confiança depositada pelo réu da acção proposta no estrangeiro na competência dos tribunais portugueses (e na aplicabilidade do Direito de Conflitos português) merece ser tutelada e, por conseguinte, o caso julgado formado na acção que proponha em Portugal (designadamente uma acção de simples apreciação negativa), deve obstar à confirmação da decisão estrangeira. Esta solução fundamenta-se no art. 771.º/g. Caso o réu da acção proposta num país estrangeiro interponha uma acção noutra país estrangeiro, parece que se deve seguir o critério geral da prioridade cronológica: deve ser reconhecida a decisão que primeiro tenha transitado em julgado no Estado de origem.

O art. 1096.º/e CPC exige “Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.”

O réu tem de ser regularmente citado segundo a lei do tribunal de origem.

Os princípios do contraditório e da igualdade das partes exigem, além da regularidade da citação, expressamente referida, que ao réu tenha sido concedido um prazo razoável para apresentar a sua defesa, designadamente.

Na actual formulação o preceito exprime a ideia de que a confirmação também é subordinada à compatibilidade com uma ordem pública processual ⁽²⁰⁷⁾.

Só pode invocar a não verificação desta condição de confirmação a parte que tenha sido prejudicada pela falta ou irregularidade da citação ou pela violação dos princípios referidos. Além disso, a falta ou irregularidade da citação não pode ser invocada

⁽²⁰⁶⁾ Cp. FERRER CORREIA [1973: 64 e segs., 1982: 164 e 2000: 481] e FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [52] que aplicam o disposto no art. 771.º/g CPC. FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [loc. cit.] defendem, de *iure condendo*, a extensão da regra aos casos em que exista sentença estrangeira anterior ainda não revista, mas que esteja em condições de o ser.

⁽²⁰⁷⁾ Cf. FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [53], MOURA RAMOS [1998: 45] e FERRER CORREIA [2000: 482].

pelo réu que, apesar disso, tenha intervindo normalmente no processo ⁽²⁰⁸⁾.

Segundo o art. 1096.º/f CPC é necessário que a sentença “não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português”.

Perante a anterior redacção desta alínea a doutrina dominante entendia que recusa de confirmação por violação da ordem pública internacional só podia basear-se no conteúdo da decisão ⁽²⁰⁹⁾. Por exemplo, perante uma sentença de divórcio litigioso poderá dizer-se que a decisão em si é contrária a um princípio fundamental da ordem pública portuguesa? Não. O que pode ser ofensivo é o fundamento do divórcio, por exemplo, o divórcio fundado em motivo arbitrário.

Esse entendimento tinha um certo apoio na letra da lei (“Que não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública portuguesa”).

Já a nova redacção coloca o acento no resultado do reconhecimento. Para saber se o resultado do reconhecimento viola a ordem pública internacional deverá fazer-se um exame global, o qual poderá ter em conta os fundamentos da decisão ⁽²¹⁰⁾.

Este exame global pode deparar com dificuldades porque nalguns países há sentenças proferidas sem fundamentação. Em todo o caso, parece que a confirmação não deverá ser negada se a requerente fizer acompanhar a petição de documentos que permitam reconstituir o fundamento da decisão.

Segundo uma ideia muito divulgada ⁽²¹¹⁾, a reserva de ordem pública internacional tem um efeito atenuado no reconhecimento de sentenças estrangeiras. A reserva de ordem pública internacional poderia actuar contra o resultado material da aplicação do

⁽²⁰⁸⁾ Cf., perante o Direito alemão, MARTINY [n.º 292].

⁽²⁰⁹⁾ Cf. ALBERTO DOS REIS [180]; FERRER CORREIA [1973: 100]; BAPTISTA MACHADO [1982: 267 e seg.]. Cp. ANTUNES VARELA [n.ºs 5 e 8]. Sobre a actuação da ordem pública perante a ofensa de princípios fundamentais de Direito processual ver ac. STJ de 5/11/80 [BMJ 301: 348] e FERNANDES COSTA [1986: 182 e seg. n. 1].

⁽²¹⁰⁾ Cp. Acta n.º 90 da Comissão de Revisão [BMJ 417: 72]; FERRER CORREIA - FERREIRA PINTO [54]; MARQUES DOS SANTOS [1997: 141]; e, FERRER CORREIA [2000: 483].

⁽²¹¹⁾ Cf., designadamente, BATIFFOL - LAGARDE [II 588]; MORELLI [332 e segs.]; VITTA [115 e seg.]; KELLER - SIEHR [623]; KROPHOLLER [1997: 565]; VISCHER [1992: 234 e segs.].

Direito estrangeiro pelos tribunais portugueses e não se opor a que o mesmo resultado se produzisse mediante o reconhecimento de uma sentença estrangeira. Entendo que esta ideia deve ser encarada com reserva: o reconhecimento de efeitos de sentenças estrangeiras é uma técnica de regulação de situações transnacionais e o princípio da reserva jurídico-material deve ser respeitado em igual medida qualquer que seja a técnica de regulação. O decisivo para a intensidade da actuação da reserva de ordem pública internacional é o grau de ligação entre a situação e o Estado do foro e não a circunstância de a situação ter ou não sido objecto de decisão estrangeira.

A intervenção da ordem pública internacional pode conduzir a um reconhecimento parcial, quando apenas uma parte dos efeitos a contrariarem, e as duas partes da sentença forem dissociáveis ⁽²¹²⁾.

A verificação deste requisito de confirmação não exige um controlo de mérito. Não é necessário averiguar qual o Direito que foi aplicado, nem a forma por que o foi.

O art. 1101.º CPC determina que o tribunal verificará officiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas *a)* e *f)* do art. 1096.º CPC.

Quanto às restantes alíneas a parte que deduz a oposição tem o ónus de alegação e prova dos factos que possam conduzir à não verificação dos requisitos aí formulados ⁽²¹³⁾. No entanto, o tribunal negará officiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos (art. 1101.º/2.ª parte).

Caso não se renunciasse ao controlo da competência do tribunal de origem justificar-se-ia a verificação officiosa desta condição de reconhecimento.

Às condições de confirmação enunciadas no art. 1096.º CPC importa acrescentar a conformidade com o Direito Internacional Público, com o Direito Comunitário e com a Constituição.

A decisão estrangeira só pode ser reconhecida se foi proferida por um tribunal ou autoridade dentro dos limites fixados pelo

⁽²¹²⁾ Cf. BATIFFOL - LAGARDE [II 591].

⁽²¹³⁾ Cf. ALBERTO DOS REIS [163] e STJ 19/2/81 [BMJ 304: 368].

Direito Internacional Público. Além da exigência de uma conexão pessoal ou territorial entre o Estado de origem e a situação, são aqui de incluir os limites resultantes das imunidades de jurisdição, designadamente dos Estados e dos agentes diplomáticos e consulares ⁽²¹⁴⁾. A decisão proferida sem jurisdição é nula e, por isso, não é susceptível de reconhecimento.

A decisão também não pode ser reconhecida se o seu conteúdo violar o Direito Internacional Público. O Direito Internacional Público geral é recebido automaticamente na ordem jurídica portuguesa e, por conseguinte, um tribunal português não pode reconhecer uma decisão que viole normas ou princípios internacionais. Também não é reconhecível a sentença que viole normas ou princípios imperativos de convenções internacionais aplicáveis e vigentes na ordem jurídica portuguesa. Trata-se de um limite autónomo relativamente à reserva da ordem pública internacional porque a sua actuação não depende necessariamente dos pressupostos de intervenção desta reserva ⁽²¹⁵⁾.

À semelhança do que se verifica com a aplicação do Direito estrangeiro, a violação da Constituição portuguesa pela sentença em revisão é normalmente reconduzível à ordem pública internacional.

Assim, no que toca à conformidade com os direitos fundamentais do resultado a que conduz a aplicação de Direito estrangeiro não há que distinguir conforme este Direito deva ser aplicado por um órgão português ou tenha sido aplicado por um órgão estrangeiro. A violação dos direitos fundamentais desencadeia necessariamente a actuação da ordem pública internacional contanto que se verifique uma conexão suficiente com Portugal ⁽²¹⁶⁾.

Também aqui, porém, há que admitir uma pluralidade de modos de actuação da Constituição. As normas constitucionais que vejam a sua aplicação depender de regras de conflitos *ad hoc* constituem um limite autónomo ao reconhecimento de decisões estrangeiras, uma vez que não se verifica a valoração casuística que caracteriza a ordem pública internacional. Dentro da esfera de apli-

⁽²¹⁴⁾ Cf. MARTINY [n.º 160 e 563 e segs.], SCHACK [323] e TEIXEIRA DE SOUSA [2000b: 773 e seg. e 780]. Sobre estas imunidades ver LIMA PINHEIRO [2001: 19 e segs.].

⁽²¹⁵⁾ Ver LIMA PINHEIRO [2001: 472 e segs.].

⁽²¹⁶⁾ No mesmo sentido, perante a ordem jurídica alemã, MARTINY [n.ºs 177 e segs.].

cação no espaço destas normas constitucionais só podem ser reconhecidas as decisões estrangeiras que com elas se conformarem.

Do regime específico das sentenças constitutivas decorre ainda uma outra condição de confirmação. De acordo com o anteriormente exposto, só pode ser confirmada a sentença constitutiva que seja eficaz perante o Direito aplicável à situação em causa (*supra* A).

G) Fundamentos adicionais de impugnação

O art. 1100.º/2 CPC estabelece um fundamento adicional de impugnação do pedido de confirmação — “Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa”.

Este preceito consagra um caso de controlo de mérito, constituindo uma reformulação do requisito que antes constava, como condição de confirmação, do art. 1096.º/g CPC.

O art. 328.º/1 n.º 3 ZPO alemão continha uma disposição até certo ponto semelhante que excluía o reconhecimento de uma decisão em matéria de casamento, divórcio, filiação legítima e legitimação, quando a decisão tivesse sido proferida contra uma parte alemã, por o juiz estrangeiro ter aplicado um Direito que não era o competente segundo as normas de conflitos alemãs. Mas este caso de controlo de mérito foi abolido pela reforma de 1986.

Por “normas de conflitos”, no sentido do art. 1100.º/2, devemos entender todas as normas de Direito Internacional Privado, com inclusão das normas sobre devolução e normas de conexão *ad hoc* ligadas ao Direito material especial e às normas “autolimitadas” de Direito comum.

Também devemos atender ao n.º 2 do art. 31.º CC, que, nas circunstâncias aí previstas, poderá afastar a competência da lei portuguesa quando esta desencadeie a invalidade de um negócio do estatuto pessoal ⁽²¹⁷⁾. Por acréscimo, parece de aplicar analogica-

(217) Cf. FERRER CORREIA [1983 n.º 17].

mente este preceito às situações constituídas por sentença judicial entendendo, por exemplo, que não há fundamento de impugnação do pedido de confirmação de uma sentença estrangeira de divórcio de portugueses proferida no país da sua residência habitual por aplicação da lei deste país ainda que a lei portuguesa (competente segundo a norma de conflitos portuguesa) o não admitisse ⁽²¹⁸⁾.

A nova redacção e inserção deste requisito vem eliminar algumas dúvidas que antes se suscitaram.

Uma primeira questão era a de saber se este fundamento de oposição funcionava quando a revisão fosse requerida pela parte portuguesa vencida.

Para uma parte da jurisprudência, bem como para FERRER CORREIA, FERNANDES COSTA, BAPTISTA MACHADO e ANTUNES VARELA ⁽²¹⁹⁾, a al. g) do art. 1096.º limitava-se a assegurar aos portugueses a protecção das nossas leis e este interesse era disponível ou renunciável. Sucede, porém, que este preceito só protegia o cidadão português quando o Direito material português fosse competente segundo o Direito Internacional Privado português e tratava-se de uma condição de confirmação de conhecimento oficioso ⁽²²⁰⁾. Portanto, o preceito também salvaguardava a competência da lei portuguesa e não era meramente o interesse particular do cidadão português que estava em causa.

A nova redacção elimina essa questão, uma vez que deixa de ser um requisito de conhecimento oficioso e que passa a ser um fundamento de impugnação que tem de ser invocado pelo português vencido ⁽²²¹⁾. Em todo o caso observe-se que o interesse particular do português só é protegido quando o Direito material por-

⁽²¹⁸⁾ Cf. FERRER CORREIA [1983 n.º 17 e 2000: 469 e seg.], FERNANDES COSTA [168-178] e MOURA RAMOS [1998: 46 e seg.]. Na jurisprudência ver STJ 22/2/84 [BMJ 334: 437], 14/12/1988 [BMJ 382: 484], 14/11/91 [BMJ 411: 491], 21/11/1991 [BMJ 411: 509] e 16/12/99 [CJ/STJ (1999-III) 144], Rcb 18/5/93 [CJ (1993-III) 34], 23/10/96 [CJ (1996-IV) 40] e 17/11/98 [CJ (1988-V) 18] e RLx 20/6/2000 [CJ (2000-III) 124].

⁽²¹⁹⁾ FERRER CORREIA [1973: 110 e segs., 1983 n.º 17 e 1991: 138]; FERNANDES COSTA [1986: 163 e seg.]; BAPTISTA MACHADO [1989 n.º 3]; e, ANTUNES VARELA [n.ºs 6 e 7].

⁽²²⁰⁾ Cp. ANTUNES VARELA [n.º 7 in fine].

⁽²²¹⁾ A favor desta solução, ver FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [54 e seg.] e TEIXEIRA DE SOUSA [1995: 373]. Acresce que cessa a faculdade de o Ministério Público recorrer da decisão de confirmação anteriormente prevista no art. 1102.º2.

tuguês for aplicável. O raciocínio parece ser o seguinte: para que se justifique a protecção do português não basta o vínculo de nacionalidade que o une ao Estado português, é também necessário que se estabeleça com o Estado português aquele laço que é relevante para a individualização da ordem jurídica competente (e que pode ou não ser o referido vínculo de nacionalidade).

No divórcio por mútuo consentimento a decisão não é “proferida contra” nenhuma das partes e, por conseguinte, o n.º 2 do art. 1100.º nunca é aplicável ⁽²²²⁾.

Já continua a oferecer dúvida se o português vencido pode invocar este fundamento de oposição depois de ter manifestado a sua adesão à sentença através de factos concludentes. Por ex., o ex-cônjuge português, vencido em acção de divórcio litigioso, celebrou entretanto um segundo casamento. Parece que não ⁽²²³⁾.

Uma última questão é a de saber se a simples não aplicação do Direito material português fundamenta a impugnação do pedido. A nova redacção torna claro ser o “resultado da acção” que releva ⁽²²⁴⁾. A sentença estrangeira deve ser confirmada, ainda que não tenha sido aplicado o Direito material português, quando a aplicação deste Direito não conduzisse a um resultado mais favorável ao português.

Pelo contrário, uma aplicação manifestamente errónea do Direito português pelo tribunal estrangeiro, em desfavor da parte portuguesa, deve ser equiparada à não aplicação do Direito português, constituindo, por conseguinte, fundamento de impugnação ⁽²²⁵⁾.

Este fundamento de impugnação do pedido implica um controlo de mérito em sentido forte. Para verificar este fundamento de impugnação o tribunal tem de examinar os factos e o Direito aplicável. Mas não procede a um novo julgamento. Por um lado, o tribunal não pode admitir novos meios de prova sobre a matéria de facto nem sequer rectificar as conclusões que o tribunal retirou das

⁽²²²⁾ No mesmo sentido, perante o anterior 1096.º/g, ANTUNES VARELA [n.º 3].

⁽²²³⁾ Cf. FERRER CORREIA – FERREIRA PINTO [55] e FERRER CORREIA [1991: 138].

⁽²²⁴⁾ Ver também Acta n.º 90 da Comissão de Revisão, in *BMJ* 417: 72 e seg.

⁽²²⁵⁾ Neste sentido, à face do anterior art. 1096.º/g, FERRER CORREIA [1973: 99] e, à face do Direito vigente, MARQUES DOS SANTOS [1997: 147].

provas produzidas ⁽²²⁶⁾. O controlo de mérito cinge-se à matéria de Direito. Por outro lado, o tribunal revisor não pode alterar a decisão: só pode conceder ou negar a confirmação ⁽²²⁷⁾.

O n.º 2 do art. 1100.º estabelece um tratamento diferenciado conforme a parte vencida é portuguesa ou estrangeira. Esta diferença de tratamento não me parece compatível com o disposto no art. 15.º CRP ⁽²²⁸⁾, uma vez que a limitação introduzida aos direitos dos estrangeiros não se reporta a uma determinada categoria de direitos ⁽²²⁹⁾. No entanto, a inconstitucionalidade do preceito pode ser evitada mediante uma extensão analógica da protecção aí concedida aos estrangeiros e apátridas residentes habitualmente em Portugal. O *ratio* do preceito abrange este caso, visto que há uma forte conexão pessoal com o Estado português que justifica a protecção da pessoa em causa, através do controlo de mérito, quando seja aplicável o Direito português.

Noutra óptica, dir-se-á que uma pessoa pode opor-se à privação dos direitos atribuídos pelo Direito material português, competente segundo o nosso sistema conflitual, através do reconhecimento dos efeitos de uma sentença estrangeira, quando essa pessoa tenha uma forte conexão pessoal com o Estado português.

Outros três fundamentos de impugnação do pedido decorrem da conjugação do n.º 1 do art. 1100.º com as als. *a*), *c*) e *g*) do art. 771.º CPC (que regula os fundamentos do recurso extraordinário de revisão).

Primeiro, “Quando se mostre, por sentença criminal passada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita,

⁽²²⁶⁾ Cf. FERRER CORREIA [1983 n.º 17] e ANTUNES VARELA [n. 2 p. 95].

⁽²²⁷⁾ Isto não impede ANTUNES VARELA [loc. cit.] de admitir uma confirmação parcial, por exemplo, quando a sentença de divórcio não ofenda disposições do Direito nacional quanto à dissolução da relação matrimonial, mas já ofender quanto aos efeitos patrimoniais.

⁽²²⁸⁾ Cf. MARQUES DOS SANTOS [1997: 144]. Por seu turno, LEBRE DE FREITAS [1997: 40 n. 20], entende que há violação do art. 13.º/2 CRP.

⁽²²⁹⁾ Cf. LIMA PINHEIRO [1999: 131]. A meu ver era mais facilmente defensável a constitucionalidade da anterior al. *g*) do art. 1096.º, contanto que se admita que este preceito protegia a competência da lei portuguesa. Com efeito, como já se sublinhou, a nacionalidade da parte vencida constitui um elemento de conexão com a ordem jurídica portuguesa relevante para justificar, se não o respeito genérico do Direito de Conflitos português, pelo menos o respeito da competência atribuída à lei portuguesa, que é outro indício não menos relevante da existência de uma forte conexão com o Estado português.

suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que na decisão intervieram” (art. 771.º/a). Este fundamento de impugnação parece-me redundante porque nestes casos não se verificam as condições de confirmação estabelecidas nas als. e) (respeito do princípio da igualdade das partes) e f) (ordem pública internacional) do art. 1096.º.

Segundo, “Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida” (771.º/c).

Tem-se afirmado que neste caso há controlo de mérito porque para saber se o documento é suficiente para modificar a decisão é necessário examinar os fundamentos de facto da sentença estrangeira (230). É certo que é necessário examinar a matéria de facto. Mas não há qualquer controlo do Direito aplicável, nem, por maioria de razão, da sua interpretação e aplicação aos factos. O tribunal tem de averiguar se o documento é suficiente para modificar a decisão perante o Direito aplicável pelo tribunal de origem e não segundo o Direito Internacional Privado português. Por isso entendo que não é um caso de controlo de mérito.

O terceiro fundamento de impugnação (art. 771.º/g) foi atrás examinado (*supra* F).

A parte requerida só pode impugnar o pedido de reconhecimento com base na falta de uma das condições referidas anteriormente ou num dos fundamentos do art. 1100.º (art. 1100.º/1 CPC). Claro que a parte requerida também pode defender-se por excepção, por exemplo, invocando a incompetência em razão da matéria do tribunal a que foi pedido o reconhecimento.

H) Resultados do processo de revisão. Função da sentença de confirmação

O processo de revisão tem como resultado a confirmação ou a não confirmação da sentença revista.

(230) Cf. FERRER CORREIA [1973: 101 e 2000: 467], MARQUES DOS SANTOS [1997: 121] e TELXEIRA DE SOUSA [1998: 78].

A sentença de confirmação opera a recepção na ordem jurídica do foro dos efeitos que a decisão estrangeira produz na ordem jurídica do Estado de origem e confere à decisão estrangeira a força executiva. A sentença de confirmação não se substitui à sentença estrangeira nem a “nacionaliza” através de uma incorporação do seu conteúdo⁽²³¹⁾. A confirmação também não é uma condição legal de eficácia de um mero facto jurídico (a sentença estrangeira). A sentença estrangeira é encarada como um acto jurisdicional, que pode ou não ser reconhecido⁽²³²⁾. A confirmação tem por função conferir à sentença estrangeira um título de eficácia na ordem jurídica interna.

Esta visão das coisas é rica em consequências.

Primeiro, o tribunal de reconhecimento nunca se substitui ao tribunal de origem na decisão do caso.

A sentença a que tenha sido negada confirmação não produz na ordem jurídica interna efeitos enquanto acto jurisdicional nem constitui título executivo ou de registo.

Como já se assinalou a propósito da conformidade do reconhecimento com a ordem pública internacional, o reconhecimento pode ser *parcial*, quando a sentença comportar partes dissociáveis e as condições de confirmação só se verificarem relativamente a uma parte da sentença⁽²³³⁾.

Segundo, o título que serve de base à execução é complexo, sendo integrado pela sentença estrangeira revista e pelo acórdão da Relação que concede a revisão (ver também o art. 95.º CPC)⁽²³⁴⁾. Com efeito, a exequibilidade da sentença estrangeira decorre de lhe ser atribuída força executiva pela sentença de confirmação. É a sentença estrangeira que é executada, mas a sentença de confirmação que lhe atribui relevância na ordem jurídica interna não pode deixar de integrar o título.

Por último, a confirmação da decisão estrangeira tem efeito retroactivo com ressalva dos direitos de terceiros⁽²³⁵⁾. Quer isto

⁽²³¹⁾ Como pretendeu a escola nacionalista italiana – ver MORELLI [286 e seg.], VITTA [102 e seg.] e FERRER CORREIA [1982: 143].

⁽²³²⁾ Cf. VITTA [103].

⁽²³³⁾ Ver MARTINY [n.º 323 e segs.].

⁽²³⁴⁾ Neste sentido determinava o art. 797.º/2 CPC italiano, revogado pela Lei de Direito Internacional Privado de 1995. Ver também MORELLI [291 e seg.].

⁽²³⁵⁾ Cf. MORELLI [299] e FERRER CORREIA [2000: 476].

dizer que os efeitos que a sentença estrangeira produz na ordem jurídica interna retroagem ao momento da sua produção na ordem jurídica do Estado de origem. No entanto, parece que devem ressaltar-se os efeitos que prejudiquem direitos entretanto adquiridos por terceiros segundo o Direito do Estado de reconhecimento ⁽²³⁶⁾.

D) Caracterização do regime interno de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras

De acordo com o anteriormente exposto, no regime interno de reconhecimento de decisões estrangeiras importa distinguir o reconhecimento do efeito de caso julgado e a atribuição de força executiva, o reconhecimento do efeito constitutivo e dos efeitos acessórios ou reflexos e outros modos de relevância.

Quanto ao efeito de caso julgado e à atribuição de força executiva consagra-se um sistema de reconhecimento individualizado, fundamentalmente formal ou de delibação. Este carácter formal do sistema é temperado pelo controlo de mérito no caso do n.º 2 do art. 1100.º CPC.

O reconhecimento do efeito constitutivo e dos efeitos acessórios ou reflexos não depende desse sistema de reconhecimento mas antes do sistema de Direito de Conflitos.

Outros modos de relevância das sentenças estrangeiras (designadamente o valor probatório e a consideração como mero facto) são independentes quer de normas de reconhecimento quer do Direito de Conflitos.

Bibliografia

- BALLARINO, Tito, 1999 — *Diritto internazionale privato*, 3.ª ed., Milão.
- BAR, CHRISTIAN VON, 1987 — *Internationales Privatrecht*, vol. I, Munique.
- BARTIN, E., 1924 — “Le jugement étranger considéré comme un fait”, *Clunet* 51: 857-876.
- BASEDOW, Jürgen, 1994 — “Variationen über die spiegelbildliche Anwendung deutschen Zuständigkeitsrechts”, *IPRax* 14: 183-186.

⁽²³⁶⁾ Cf. FERRER CORREIA [2000: 476].

- BATIFFOL, Henri e Paul LAGARDE, 1983 — *Droit international privé*, vol. II, 7.^a ed., Paris.
- BRITO, SUSANA, 1988 — *Dos acordos sobre o tribunal competente em situações internacionais* (diss. policopiada), Lisboa.
- CASTRO, Artur ANSELMO DE, 1977 — *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.^a ed., Coimbra.
- CHESHIRE, G., P. NORTH e J. FAWCETT, 1999 — *Cheshire and North's Private International Law*, 13.^a ed. Londres.
- COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, 1963 — *Revisão de sentenças estrangeiras* (Apontamentos de alunos), Lisboa.
- CORREIA, António FERRER e F. FERREIRA PINTO, 1987 — “Breve apreciação das disposições do anteprojecto de código de processo civil que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses e o reconhecimento de sentenças estrangeiras”, *RDE* 13: 25-64.
- CORREIA, António FERRER e Rui MOURA RAMOS, 1986 — “A propósito do reconhecimento, em Espanha, das decisões judiciais portuguesas, particularmente do mecanismo da reciprocidade”, *RDE* 12: 43-67.
- CORREIA, António FERRER, 1973 — *Lições de Direito Internacional Privado — Aditamentos — Do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras*, Coimbra. 1976 — “Breves reflexões sobre a competência internacional indirecta”, in *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 193-222. 1982 — “La reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale (droit comparé)”, in *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 105-191. 1983 — “O reconhecimento das sentenças estrangeiras no direito brasileiro e no direito português”, *RLJ* 116, n.º 3707 a 3711. 1991 — “Quelques réflexions sur le système portugais concernant la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale”, *Droit international et droit communautaire*, 135-141, Paris. 2000 — *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra.
- COSTA, Manuel FERNANDES, 1986 — “Direitos adquiridos e reconhecimento de sentenças estrangeiras (Da interpretação da al. g) do Código de Processo Civil)”, in *Est. António FERRER CORREIA*, vol. I, 121-186, Coimbra.
- *Dacey and Morris on the Conflict of Laws*, 2000 — 13.^a ed. por Lawrence COLLINS (ed. geral), Adrian BRIGGS, Jonathan HILL, J. McCLEAN e C. MORSE, Londres.
- DROZ, Georges, 1972 - *Compétence judiciaire et effets des jugements dans le Marché Commun*, Paris.
- ELST, Raymond VANDER e Martha WESER, 1985 — *Droit international privé belge et droit conventionnel international*, vol. II — *Conflits de juridictions*, por Martha WESER e Paul JENARD, Bruxelas.
- FERREIRA, TABORDA, 1957 — *Sistema do Direito Internacional Privado segundo a lei e a jurisprudência*, Lisboa.
- FRAGISTAS, N., 1961 — “La compétence internationale en droit privé”, *RCADI* 104: 159-271.
- FRANKENSTEIN, Ernst, 1926 — *Internationales Privatrecht*, vol. I, Berlin-Grunewald.
- FREITAS, José LEBRE DE, 1996 — *Introdução ao Processo Civil. Conceitos e Princípios Gerais*, Coimbra. 1997 — *A Acção Executiva à luz do Código Revisto*, 2.^a ed., Coimbra. 1998 — “A fraude à lei na provocação da competência de tribunal estrangeiro”, *RFDUL* 39: 7-15.

- HOLLEAUX, Dominique, 1970 — *Compétence du juge étranger et reconnaissance des jugements*, Paris.
- JAYME, Erik, 1987 — “Recognition of foreign judgements: international jurisdiction of foreign courts revisited”, in *Studi Ago*, vol. IV, 139-148, Milão.
- KEGEL, Gerhard e Klaus SCHURIG, 2000 — *Internationales Privatrecht — ein Studienbuch*, 8.ª ed., Munique.
- KELLER, Max e Kurt SIEHR, 1986 — *Allgemeine Lehren des internationalen Privatrechts*, Zurique.
- KROPHOLLER, Jan, 1997 — *Internationales Privatrecht*, 3.ª ed., Tubinga.
- LOUSSOUARN, Yvon e Pierre BOUREL, 1999 — *Droit international privé*, 6.ª ed., Paris.
- LOWENFELD, Andreas, 1994 — “International Litigation and the Quest for Reasonableness. General Course on Private International Law”, *RCADI* 245: 9-320.
- LUZZATTO, Riccardo, 1997 — “Il riconoscimento di sentenze e provvedimenti stranieri nella riforma del diritto internazionale privato italiano”, in *Comunicazioni e studi*, vol. XXI, 83-105, Milão.
- MACHADO, João BAPTISTA, 1965 — “La compétence internationale en droit portugais”, *BFDC* 41: 97-115. 1982 — *Lições de Direito Internacional Privado*, 2.ª ed., Coimbra. 1989 — Anotação a STJ 31/3/87, *RLJ* 121: 267-270.
- MAGALHÃES, BARBOSA DE, 1947 — *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, vol. II — *Da Competência Internacional*, Coimbra.
- MARTINY, Dieter, 1984 — “Anerkennung ausländischer Entscheidungen nach autonomen Recht”, in *Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts*, vol. III/1, Tubinga.
- MAYER, Pierre, 1998 — *Droit international privé*, 6.ª ed., Paris.
- MENDES, João de CASTRO, 1965 — “Alguns problemas sobre revisão de sentença estrangeira”, *RFDUL* 19: 133-169. 1987 — *Direito Processual Civil*, vol. II, Lisboa.
- MORELLI, Gaetano, 1954 — *Diritto processuale civile internazionale*, 2.ª ed., Pádua.
- MOSCONI, Franco, 1996 — *Diritto internazionale privato e processuale*, Turim.
- NEUHAUS, Paul Heinrich, 1976 — *Die Grundbegriffe des internationalen Privatrechts*, 2.ª ed., Tubinga.
- NIBOYET, J.-P., 1950 — *Traité de droit international privé français*, vol. VI/2 — *Le conflit des juridictions (fin)*, Paris.
- PERALTA, ANA e João CURADO NEVES, 1988 — *A Competência Internacional Indirecta em Direito Processual Civil*, Lisboa.
- PICONE, PAOLO, 1997 — “Sentenze straniere e norme italiane di conflitto”, *Riv. dir. int.* 80: 913-955.
- PINHEIRO, Luís de LIMA, 1998 — *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado*, Cosmos, Lisboa. 1999 — *Direito Internacional Privado. Parte Especial (Direito de Conflitos)*, Almedina, Coimbra. 2001 — *Direito Internacional Privado. Vol. I — Introdução e Direito de Conflitos — Parte Geral*, Almedina, Coimbra.
- RAMOS, Rui MOURA, 1995 — “Les clauses d’exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions — Portugal”, in *Das Relações Privadas Internacionais. Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra. 1998 — *A Reforma do Direito Processual Civil Internacional (sep. RLJ)*, Coimbra.

- RECHSTEINER, Beat, 1999 — *Direito Internacional Privado. Teoria e Prática*, 3.ª ed., s.l.
- REIS, ALBERTO DOS, 1956 — *Processos Especiais*, vol. II, Coimbra, 1956.
- RIGAUX, François, 1987 — *Droit international privé*, vol. I, 2.ª ed., Bruxelas.
- ROOIJ, René van e Maurice POLAK, 1987 — *Private International Law in the Netherlands*, Deventer et al.
- ROZAS, José Carlos FERNÁNDEZ e Sixto LORENZO, 1996 — *Curso de Derecho Internacional Privado*, 3.ª ed., Madrid. 1999 — *Derecho Internacional Privado*, Madrid.
- SANTOS, António MARQUES DOS, 1997 — “Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior)”, in *Aspectos do novo Processo Civil*, 105-155, Lisboa.
- SCHACK, Haimo, 1996 — *Internationales Zivilverfahrensrecht*, 2.ª ed., Munique.
- SCOLES, Eugene, Peter HAY, Patrick BORCHERS e Symeon SYMEONIDES 2000 — *Conflict of Laws*, 3.ª ed., St. Paul, Minn.
- SOUSA, Miguel TEIXEIRA DE, 1993 — *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, Lisboa, 1993. 1995 — “Apreciação de alguns aspectos da Revisão do Processo Civil – Projecto”, *ROA* 55: 353-416. 1998 — *Ação Executiva Singular*, Lisboa. 2000a — “Alguns aspectos do reconhecimento de decisões estrangeiras segundo o direito autónomo português”, in *Das Recht der lusophonen Länder*, org. por Erik Jayme, 55-63, Baden-Baden. 2000b — “Sobre a competência indirecta no reconhecimento de sentenças estrangeiras. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1998”, *ROA* 60: 757-783.
- TELES, EUGÉNIA GALVÃO, 1996 — “Reconhecimento de sentenças estrangeiras: o controle de competência do tribunal de origem pelo tribunal requerido na Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968”, *RFDUL* 37: 119-169.
- VARELA, ANTUNES, 1993 — Anotação aos Acs. STJ 1/7/86 e 26/10/86, *RLJ* 126 n.ºs 3828 e 3829/3830.
- VARELA, ANTUNES, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, 1985 — *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, 1985.
- VICENTE, Dário MOURA, 1997 — “A competência internacional no Código de Processo Civil revisto: aspectos gerais”, in *Aspectos do Novo Processo Civil*, 71-92, Lisboa.
- VILLELA, Álvaro MACHADO, 1921/1922 — *Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado*, 2 vols., Coimbra. 1952 — “Observações sobre a execução das sentenças estrangeiras”, *BMJ* 32: 31-66.
- VISCHER, Frank, 1992 — “General Course on Private International Law”, *RCADI* 232: 9-256.
- VITTA, Edoardo, 1979 — “Cours general de droit international privé”, *RCADI* 162: 9-243.
- VON HOFFMANN, Bernd, 2000 — *Internationales Privatrecht*, Munique.
- VON MEHREN, Arthur, 1980 — “Recognition and Enforcement of Foreign Judgments — General Theory and the Role of Jurisdictional Requirements”, *RCADI* 167: 9-112.
- WENGLER, Wilhelm, 1961 — “The General Principles of Private International Law”, *RCADI* 104: 271-469. 1981 — *Internationales Privatrecht*, Berlim.
- WOLFF, Martin K., 1984 — “Vollstreckbarerklärung”, in *Handbuch des Internationalen Zivilverfahrensrechts*, vol. III/2, Tubinga.